

**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DE 2024.**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h09, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Convocado)**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTE**: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 8ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, da Ata da 5ª Sessão Ordinária Judicante do dia 02/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a essa fase, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva assim se manifestou: Bom dia a todas as senhoras e a todos os senhores. Está franqueada a palavra. Não havendo quem queira utilizar da palavra neste momento, passamos para a próxima fase.

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).**

**PROCESSO Nº 16.630/2021** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 53/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogado**: Raimundo Moraes de Assis - OAB/AM nº 15828. **ACÓRDÃO Nº 1341/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio nº 53/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura municipal de Maraã, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a tomada de contas especial do termo de convênio nº 53/2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, prefeito da municipalidade, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, III, "b" e "c", da lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da resolução nº 04/2002; **8.3. Considerar** em Alcance o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes no valor de R\$57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 304, I, da resolução nº 04/2002 TCE/AM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro

do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da resolução nº 04/2002 TCE/AM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior e o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente em sessão, Mario Manoel Coelho de Mello, pela legalidade, regularidade com ressalvas das contas e determinações.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).**

**PROCESSO Nº 16.562/2023 (Apenso: 14.144/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel de Souza Lima, Matrícula nº 2385, no cargo de Professor, Classe "F", Grupo 02, Referência "II", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1342/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Izabel de Souza Lima, Matrícula nº 2385, no cargo de Professor, classe "F", grupo 02, referência "II", da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M. em 18 de outubro de 2023; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Izabel de Souza Lima; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Izabel de Souza Lima; **7.4. Oficiar** o Fundo Previdenciário do Estado - Fundação AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2.** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **7.5. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o*

voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela concessão de prazo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 15.524/2023** - Aposentadoria por Invalidez de Maria de Fatima da Silva Pereira, Matrícula nº 088.957-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1333/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria de Fatima da Silva Pereira, Matrícula nº 088.957-1D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 751/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 27 de setembro de 2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, segunda parte, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fatima da Silva Pereira nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 14.578/2020** - Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 36/2015, firmado entre Estado do Amazonas- SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaías Vasconcelos. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).**

**PROCESSO Nº 15.499/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Responsabilidade nº 33/2012-SEAS, firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM nº 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM nº 6474, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM nº 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB/AM nº 8936, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM nº 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM nº 8456, Karla Maia Barros - OAB/AM nº 6757, Beatriz Bezerra de Freitas - OAB/AM nº 12155, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM nº 11712, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM nº 16111 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 1408/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à tomada de contas especial do Termo de Responsabilidade nº 33/2012, celebrado entre a Secretaria de

Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, (primeiro convenente) e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant (segunda convenente), de responsabilidades da Sra. Maria das Graças Soares Prola e do Sr. Davi Nunes Bemerguy, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data da primeira notificação válida (25/05/2027 e 01/06/2017, individualmente consideradas), sem que houvesse decisão desta Corte de Contas, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Sr. Davi Nunes Bemerguy, à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. *Vencido a proposta de voto-vista do Excelentíssimo Auditor Sr. Alípio Reis Firmo Filho pelo Reconhecimento, Ilegalidade, Irregularidade, Determinação, Ciência e Arquivamento.*

#### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

#### **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.451/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Izanilda Fernandes Corrêa, Matrícula nº 163.148-9B, no cargo de Professor com equivalência para fins Remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 12.401/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Magda Helena Veloso Lanaro, Matrícula nº 0647, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 12.869/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Conceicao Silva da Silva, Matrícula nº 158.810-9B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde com Equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe, "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 12.968/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 001/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Prefeitura de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 11.366/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 88/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação Canto da Mata dos Intérpretes e Compositores do Estado do Amazonas. **Advogados:** Silvia Louise Santos Rodrigues - OAB/AM nº 15515, Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM nº 6437 e Tilara Fonseca Fernandes - OAB/AM nº 12657. **ACÓRDÃO Nº 1207/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 88/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação Canto da Mata dos Intérpretes e Compositores do Estado do

Amazonas – ACMICA, de acordo com o art. 22, inciso III, e art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 88/2018, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da AMAZONASTUR, à época, e do Sr. Alex Sidney da Costa Pontes, Presidente da Associação Canto da Mata dos Intérpretes e Compositores do Estado do Amazonas, à época, com fulcro nos art. 1º, IX, e art. 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), por conta das impropriedades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12 mencionadas na Notificação nº 106, 306 e 1393/2023 - DIATV, todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer do Voto, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Alex Sidney da Costa Pontes, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), por conta das impropriedades 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 mencionadas na Notificação nº 107/2023-DIATV, todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, o Sr. Alex Sidney da Costa Pontes, a Associação Canto da Mata dos Intérpretes e Compositores do Estado do Amazonas e a AMAZONASTUR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 11.480/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 33/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM nº 16367, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438. **ACÓRDÃO Nº 1208/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 33/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, representada por seu presidente, à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e o Município de Nova Olinda do Norte – AM, representado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Adenilson Lima Reis, de acordo com o art. 22, inciso III, e art. 25, parágrafo único, da Lei nº. 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2018, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, com fulcro nos art. 1º, IX, e art. 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), por conta das restrições e impropriedades IV, VI, VII, VIII e IX identificadas na Notificação nº 1298/2023-DIATV e no Parecer nº 5225/2022, todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer do Voto, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), por conta das restrições e impropriedades IV, VI, VII, VIII e IX identificadas na Notificação nº 1298/2023-DIATV e no Parecer nº 5225/2022, todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. Adenilson Lima Reis, o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e a AMAZONASTUR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 10.981/2022** - Tomada de Contas do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior referente ao Termo de Convênio nº 90/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. **ACÓRDÃO Nº 1209/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**

**divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 60/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Secretaria de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de acordo com o art. 2 da Lei nº. 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 60/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Secretaria de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que: a) se abstenha de realizar rescisão amigável sem observância dos requisitos legais; b) Atente ao princípio da continuidade dos serviços públicos e atividades administrativas, de forma que adote todas as medidas necessárias para evitar eventuais interrupções na prestação dos serviços; **8.4. Notificar** o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Sr. Jocione dos Santos Souza e demais interessados, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 11.964/2023** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Termo de Convênio nº 056/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

**ACÓRDÃO Nº 1210/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a prestação de contas do Termo de Convênio nº 056/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representado por seu Secretário, à época, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Anderson José de Souza, de acordo com o art. 22, inciso III, e art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 56/2019, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, com fulcro nos art. 1º, IX, e art. 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Anderson José de Sousa no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais) na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelo não saneamento das impropriedades acima elencadas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Notificar** o Sr. Anderson José de Sousa, o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.034/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 007/2023, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião dos Bambas. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM nº 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM nº 12521, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM nº 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM nº 12555 e Bruno

da Cunha Moreira - OAB/AM nº 17721. **ACÓRDÃO Nº 1211/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 07/2023, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião dos Bambas, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 07/2023, apresentado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, nos termos do art. art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno, em face do plano de trabalho em dissonância com as exigências legais e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 22 , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec que adote meios mais eficientes para a comprovação da realização do objeto de futuros ajustes de transferências voluntárias; **8.5. Notificar** o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.6. Notificar** o Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto, com cópia do Relatório Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.7. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado.

**PROCESSO Nº 17.034/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº27/2019 - SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428. **ACÓRDÃO Nº 1212/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 027/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, representada pela Secretária à época, Sra. Sigrid Ramos Cetraro, e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, representada pelo Prefeito, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 027/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, representada pela Secretária à época, Sra. Sigrid Ramos Cetraro, e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, representada pelo Prefeito, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da



Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades remanescentes (nº VII, IX, X, XI, XIII, XIV e XV) elencadas no Voto;

**8.3. Aplicar Multa** à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, representante da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, à época, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades nº VII, IX, X, XI, XIII, XIV e XV elencadas no Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades nº VII, IX, X, XI, XIII, XIV e XV elencadas no Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**8.5. Dar ciência** a Sra. Sigrid Ramos Cetraro, representante da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, à época, e ao Sr. Frank Luiz Da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, acerca desta Decisão, enviando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para, querendo, ingressem com o recurso cabível no prazo legal;

**8.6. Oficiar** a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e a Prefeitura Municipal de Parintins com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório;

**8.7. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.068/2022** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 14/2019 - SEPROR, celebrado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351. **ACÓRDÃO Nº 1213/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 14/2019-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior; e a Prefeitura Municipal de Barreirinha,

representado pelo Prefeito, à época, Sr. Glênio José Marques Seixas, de acordo com o art. 22, inciso III e art. 25, parágrafo único da Lei nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a tomada de contas do Termo de Convênio nº 14/2019-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades elencadas no Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades elencadas no Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. Glênio José Marques Seixas, o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, a Prefeitura Municipal de Barreirinha e a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 15.485/2023 (Apenso: 13.768/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Delzuita da Silva Rocha, Matrícula nº 030068-3A, no cargo de Professor I-NMM-01-043, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª classe, Referência "e" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1214/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Delzuita da Silva Rocha, Matrícula nº 030068-3A, no cargo de Professor I-NMM-01- 043, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor Pf20.mag- VII, 7ª Classe, referência "E" do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC -, de acordo com a Portaria nº 2004/2023, publicado no D.O.E. em 15 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato

aposentatório da Sra. Delzuita da Silva Rocha; **7.3. Notificar** a Sra. Delzuita da Silva Rocha, para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ela possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.202/2024** - Análise de Edital nº 002/2023 para provimento de 297 (duzentos e Noventa e Sete) cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Urucurituba na Educação. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 10.723/2024 (Apensos: 16.511/2023, 16.672/2023 e 16.715/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, Matrícula nº 017.234-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 10.865/2024 (Apenso: 10218/2024)** - Pensão concedida à Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na condição de companheira da ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula nº 238.110-9A, no cargo de Nutricionista - Classe A - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 10.916/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Belmisce da Costa Medeiros, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo de Matos Medeiros, Matrícula nº 054.515-5C, na Patente de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1215/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Maria Belmisce da Costa Medeiros, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo de Matos Medeiros, Matrícula nº 054.515-5C, na patente de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 2624/2023, publicada no D.O.E. em 29 de novembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria Belmisce da Costa Medeiros; **7.3. Notificar** a Sra. Maria Belmisce da Costa Medeiros para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado; **7.4. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.956/2024 (Apensos: 12.303/2024 e 12.309/2024)** - Pensão concedida à Sra. Marinete Lima Correa, na condição de filha da ex-servidora Hormesinda Lima Correa, Matrículas nº 023.269-6A e nº 023.269-6C, em dois cargos de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência G e Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1244/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Marinete Lima Correa, na condição de filha da ex-servidora Hormesinda Lima Correa, matrículas nº 23.269-6A e nº 023.269-6C, em dois cargos de professor PF20.MAG-VII, 7ª classe, referência G e professor PF20.MAG-VII, 7ª classe, referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2911/2023, publicado no D.O.E. em 31 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Marinete Lima Correa, na condição de filha da ex-servidora da Sra. Hormesinda Lima Correa (*de cujus*); **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.203/2024** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Ronaldo da Silva Gama, Matrícula nº 0541, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.381/2024 (Apenso: 11.562/2024)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Gilvan Celio Vieira Machado, Matrícula nº 149.273-0A, no cargo de Professor ED-LPL-IV - 4ª Classe - Referência "C", com equivalência remuneratória do cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1245/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Gilvan Celio Vieira Machado, Matrícula nº 149.273-0A, no cargo de professor ED-LPL-IV - 4ª classe - referência "c", com equivalência remuneratória do cargo de professor PF20.LPL-IV - 4ª classe - referência "d", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com a portaria nº 0023/2024, publicado no D.O.E em 06 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Gilvan Celio Vieira Machado; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.431/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Germana da Costa Gadelha, Matrícula nº 050.590-0G, no cargo de Técnico de Nível Superior, Classe Única, Referência "A", da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2.834/2023. **ACÓRDÃO Nº 1246/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Germana da Costa Gadelha, Matrícula nº 050.590-0G, no cargo de Técnico de Nível Superior, classe única, referência "A", da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2834/2023, publicado no D.O.E em de 1º de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido da Sra. Maria Germana da Costa Gadelha; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.440/2024 (Apenso: 13.059/2023)** - Retificação da Aposentadoria voluntária do Sr. José Antonio Ramos Guedes, Matrícula nº 024.006-0A, no cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de

Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1247/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador do benefício do Sr. José Antônio Ramos Guedes, Matrícula nº 024.006-0A, no cargo de vigia PNF.VIG-I, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 452/2024, publicado no D.O.E. em 26 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador do benefício concedido ao Sr. José Antônio Ramos Guedes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.451/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rita do Nascimento de Freitas, Matrícula nº 119.131-4B, no cargo de agente administrativo, 4º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1248/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rita do Nascimento de Freitas, Matrícula nº 119.131-4B, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe "e", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 474/2024, publicado no D.O.E em 26 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria Rita do Nascimento de Freitas; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.517/2024** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Luiz Carlos Barbosa Pereira, Matrícula nº 142.948-5A, ao posto de 1º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1249/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luiz Carlos Barbosa Pereira, Matrícula nº 142.948-5A, ao posto de 1º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de acordo com o Decreto de 06 de março de 2024, publicado no D.O.E. em 06 de março de 2024, condicionado à correção da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luiz Carlos Barbosa Pereira, Matrícula nº 142.948-5A, ao posto de 1º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de acordo com o Decreto de 06 de março de 2024, publicado no D.O.E. em 06 de março de 2024; **7.3. Notificar** o Sr. Luiz Carlos Barbosa Pereira para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico do DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto ao órgão previdenciário o reajuste do Adicional por Tempo de Serviço para o valor atualizado, em conformidade com a súmula TCE-AM nº 26; **7.4. Arquivar** o presente

processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.547/2024 (Aposos: 12.218/2014, 12.790/2024, 12.796/2024 e 10.384/2013)** - Pensão por morte concedida à Sra. Maria da Glória Lisboa Freitas, na condição de cônjuge do ex-servidor Alcenir Brandão Freitas, Matrícula nº 027.413-5B, no cargo de Professor PF20-LPL - IV, 4ª Classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1250/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** e conceda REGISTRO da pensão por morte concedida à Sra. Maria da Glória Lisboa Freitas, na condição de cônjuge do ex-servidor Alcenir Brandão Freitas, matrícula nº 027.413-5b, no cargo de Professor PF20-LPL - IV, 4ª Classe, Referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com a Portaria nº 548/2024, publicado no D.O.E em 27 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria da Glória Lisboa Freitas, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº.2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº.04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.580/2024** - Pensão concedida aos Srs. Sergio Ravir Lima Viana e Maria Beatriz de Almeida Viana, na condição de filhos menores de 21 anos, do ex-servidor Célio da Costa Viana, Matrícula nº 208.152-0A, no cargo de Agente de Endemias - Classe A, Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1243/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida aos Srs. Sergio Ravir Lima Viana e Maria Beatriz de Almeida Viana, na condição de filhos menores de 21 anos, do ex-servidor Célio da Costa Viana, Matrícula nº 208.152-0A, no cargo de agente de endemias - Classe A, referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, de acordo com a Portaria nº 457/2024, publicado no D.O.E. em 14 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido aos Srs. Sergio Ravir Lima Viana e Maria Beatriz de Almeida Viana; **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.721/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Auriete de Araujo Souza, Matrícula nº 129.853-4G, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-II, 2ª Classe, referência "b", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1242/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Auriete de Araujo Souza, Matrícula nº 129.853-4G, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-II, 2ª classe, referência "B", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria n.º 539/2024, publicado no D.O.E em 05 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Auriete de

Araujo Souza; **7.3. Arquivar o processo**, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.902/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Marcos Sergio Brito Viana, Matrícula nº 138.354-0A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1241/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** transferência para reserva remunerada concedida em favor do Sr. Marcos Sergio Brito Viana, matrícula nº 138.354-0a, ao Posto de 2º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 17 de abril de 2024, publicado no D.O.E. em 17 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM do Sr. Marcos Sergio Brito Viana; **7.3. Notificar** o Sr. Marcos Sergio Brito Viana para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.017/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dilzalete dos Santos Martins Gato, Matrícula nº 119.150-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1240/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Dilzalete dos Santos Martins Gato, Matrícula nº 119.150-0B, no cargo de agente de saúde rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de agente de saúde rural, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 654/2024, publicado no D.O.E. em 29 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Dilzalete dos Santos Martins Gato; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

#### **CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 11.433/2024 (Aposos: 10.407/2015 e 11.692/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliane Raimunda Sampaio Paulino, Matrícula nº 129.215-3E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1521/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da

Sra. Eliane Raimunda Sampaio Paulino, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPLIV, 4ª Classe, Referência "A", matrícula nº 129.215-3E, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 0032/2024, publicada no D.O.E. em 07/02/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Eliane Raimunda Sampaio Paulino, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e concessão de prazo e arquivamento.*

Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em virtude do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 10.425/2018 (Apenso: 13.208/2018)** - Tomada de Contas referente a 1º Parcela do Termo de Convênio nº 79/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos/ AM. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 1239/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 79/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC/AM, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, bem como na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas e aos patronos regularmente constituídos, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.208/2018 (Apenso: 10.425/2018)** - Tomada de Contas Especial referente a 2º parcela do Termo de Convênio nº 79/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 1238/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**



**Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 79/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC/AM, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, bem como na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas e aos patronos regularmente constituídos, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.787/2018 (Apenso: 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1237/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 3ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.641/2018 (Apensos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado:** Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5225. **ACÓRDÃO Nº 1226/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. José Duarte dos Santos Filho, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.807/2018 (Apensos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1228/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº

9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.770/2018 (Aposos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1218/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 7º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. José Duarte dos Santos Filho, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.835/2018 (Aposos: 13.787/2018, 14.034/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1227/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 4ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.201/2018 (Aposos: 13787/2018, 14034/2018, 13835/2018, 12544/2018, 13147/2018, 13770/2018, 13784/2017, 12545/2018, 12546/2018, 13177/2018, 13394/2018, 14051/2018, 13641/2018, 13807/2018, 13872/2018, 13844/2018 e 13958/2017)** - Prestação de Contas referente ao 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1232/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas das 3ª e 4ª Parcelas do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Pedro Elias de Souza, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.147/2018 (Apenso: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do 4º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1235/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da Parcela Única do 4º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.844/2018 (Apenso: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado:** Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5225. **ACÓRDÃO Nº 1230/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das

pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.177/2018 (Aposos: 13787/2018, 14034/2018, 13835/2018, 12544/2018, 13147/2018, 13770/2018, 11201/2018, 13784/2017, 12545/2018, 12546/2018, 13394/2018, 14051/2018, 13641/2018, 13807/2018, 13872/2018, 13844/2018 e 13958/2017)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do 5º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi.

**ACÓRDÃO Nº 1217/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da Parcela Única do 5º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.958/2017 (Aposos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi.

**ACÓRDÃO Nº 1234/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 3ª Parcela do 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **10.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.546/2018 (Aposos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a Susam e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1229/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente feito, referente à Prestação de Contas da 4ª Parcela do 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, sem resolução de mérito, em decorrência da duplicidade de processos autuados, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 12545/2018 (apenso); **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.545/2018 (Aposos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a Susam e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1233/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 4ª Parcela do 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.034/2018 (Apenso: 13.787/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **Advogado:** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225. **ACÓRDÃO Nº 1224/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito,



após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.051/2018 (Apensos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do 7º Aditivo e 1º Parcela do 8º Aditivo do Convênio nº 003/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Dom Adalberto Marzi. **Advogado:** Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5225. **ACÓRDÃO Nº 1223/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 3ª Parcela do 7º Termo Aditivo e da 1ª Parcela do 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.544/2018 (Apensos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1216/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 2ª Parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Pedro Elias de Souza, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente,

à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.394/2018 (Aposos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 1236/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **9.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.784/2017 (Aposos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.872/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi.

**ACÓRDÃO Nº 1225/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Pedro Elias de Souza, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.872/2018 (Aposos: 13.787/2018, 14.034/2018, 13.835/2018, 12.544/2018, 13.147/2018, 13.770/2018, 11.201/2018, 13.784/2017, 12.545/2018, 12.546/2018, 13.177/2018, 13.394/2018, 14.051/2018, 13.641/2018, 13.807/2018, 13.844/2018 e 13.958/2017)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Des. Social Dom Adalberto Marzi.

**ACÓRDÃO Nº 1231/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 003/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi – IDMARZI, representado pela Presidente, à época, Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-

IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.983/2019 (Aposos: 12.988/2019, 12.984/2019 e 12.986/2019)** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras - AAL. **ACÓRDÃO Nº 1222/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas das 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2017-PROJUR/MANAUSCULT, firmado entre a Fundação de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época, e a Academia Amazonense de Letras – AAL, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Mendonça de Brito, Presidente à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, relativamente à Sra. Rosa Mendonça de Brito, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, bem como na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, relativamente ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.984/2019 (Aposos: Processo nº 12983/2019, 12988/2019 e 12986/2019 )** - Prestação de Contas referente a 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras - AAL. **ACÓRDÃO Nº 1221/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas das 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2017-PROJUR/MANAUSCULT, firmado entre a Fundação de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época, e a Academia

Amazonense de Letras – AAL, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Mendonça de Brito, Presidente à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, relativamente à Sra. Rosa Mendonça de Brito, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, bem como na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, relativamente ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.986/2019 (Aposos: 12.983/2019, 12.988/2019 e 12.984/2019)** - Prestação de Contas referente a 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e parcial da 9ª Parcelas do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras - AAL. **ACÓRDÃO Nº 1219/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas das 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª (parcial) Parcelas do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2017- PROJUR/MANAUSCULT, firmado entre a Fundação de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época, e a Academia Amazonense de Letras – AAL, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Mendonça de Brito, Presidente à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, relativamente ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e à Sra. Rosa Mendonça de Brito, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, bem como na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, relativamente ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.988/2019 (Apensos: 12.983/2019, 12.984/2019 e 12.986/2019)** - Prestação de Contas referente à 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Parcelas do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras - AAL. **ACÓRDÃO Nº 1220/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas das 9ª (complemento), 10ª, 11ª e 12ª Parcelas do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2017 - PROJUR/MANAUSCULT, firmado entre a Fundação de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente à época, e a Academia Amazonense de Letras – AAL, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Mendonça de Brito, Presidente à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, relativamente ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e à Sra. Rosa Mendonça de Brito, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, bem como na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, relativamente ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CRFB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.731/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 05/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e a Oficina Escola de Lutheria da Amazônia - OELA. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 1251/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2011- SEMASDH, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMADSH (atual Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC), representada pelo Sr. Gutemberg Ferreira de Luna, Secretário Municipal, em exercício, à época, e a Oficina Escola de Lutheria da Amazônia – OELA, representada à época pela Sra. Maria Jasylene Pena de Abreu, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado

por esta Corte de Contas, bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por 03 anos após sua autuação, e pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas, por intermédio de seus patronos, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.229/2020** - Tomada de Contas das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Aditivo ao Convênio Nº 41/07-SEDUC/Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Leda Mourão Domingos - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 1523/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas da 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 41/2007-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, e pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU no 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas, por intermédio de seus patronos, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

Nessa fase do julgamento retornou a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 17.021/2021** - Pensão por morte concedida ao Sr. Alceniro Cardoso de Freitas, na condição de cônjuge da Sra. Maria Nadir de Sá Rosário, Matrícula nº 72, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1252/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo derradeiro ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos acerca do último enquadramento da ex-servidora,

(mostrando o nível e a classe do cargo ocupado pela Sra. Maria Nadir de Sá Rosário), e a respectiva retificação da Guia Financeira e Ato de Pensão, nos termos da Lei Municipal nº 965/2020, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de penalidade prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique os termos da presente decisão às partes interessadas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2945/2023-DICARP (fls. 166/167), do Parecer nº 6637/2023-MPC-ELCM (fls. 168/170) e do Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, notificação, ofício, determinação e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 13.236/2023 (Apenso: 13.503/2023)** - Pensão por morte concedida à Sra. Tereza Teixeira dos Santos, na condição de mãe da ex-servidora Maria Rita Teixeira dos Santos, Matrícula nº 101.752-7B, no cargo de auxiliar operacional de saúde, classe C, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1253/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Tereza Teixeira dos Santos, na condição de genitora da ex-servidora, Sra. Maria Rita Teixeira dos Santos, matrícula nº 101.752-7B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “C”, Referência “3”, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1207/2023, publicada no D.O.E. em 31/05//2023, nos termos dos art. 40, §7º, da CRFB/1988, c/c os arts. 4º, inciso I, e 88, §2º, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder** Prazo à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que promova as devidas correções, de modo a excluir o redutor do contracheque de aposentadoria, retificando o Ato de Pensão por Morte e a Guia Financeira, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1301/2024 – DICARP e no Parecer nº 2445/2024-MPC-ELCM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1301/2024 – DICARP (fls.219/220), do Parecer nº 2445/2024-MPC-ELCM (fls.221/222) e do Acórdão, encaminhando os documentos devidamente retificados a esta Corte de Contas, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** o registro do Ato de Pensão por Morte da Sra. Tereza Teixeira dos Santos, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, notificação ao interessado e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 15.471/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Karla Victor Serique Sodre, Matrícula nº 108.572-7A, no cargo de assistente em saúde - Técnico em Patologia Clínica D-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1254/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 30 (trinta) dias à Manaus Previdência - Manausprev para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento de Registro de Frequência de período de exercício regular de trabalho da interessada Sra. Karla Victor



Serique Sodré, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de penalidades prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder** Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento de Registro de Frequência do período de 01.11.2021 a 19.01.2022 e do último período de exercício regular anterior à última licença médica, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de penalidades prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Conceder** Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM para que encaminhe o Registro de Frequência da servidora quando em atividade antes de ser afastada por licença médica; **7.4. Determinar** à Diretoria de Primeira Câmara - DIPRIM que comunique aos interessados os termos da Decisão, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 924/2024 – DICARP, do Parecer nº 1759/2024-MP/CASA, do Relatório/Voto e do Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, notificação, ofício, determinação e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 16.204/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leiza Maria de Lima Costa, Matrícula nº 5139, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 1255/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 60 (sessenta) dias ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, para que envie à esta Corte de Contas as Leis que fundamentam os Vencimentos e o percentual da parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço do benefício pleiteado, conforme mencionado no Parecer nº 987/2024-DIMP-MPC-FVCM (fls.77/79), cuja cópia deve ser remetida em anexo junto com o Relatório-Voto e o Acórdão, de modo que o mérito da Aposentadoria possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se que o não envio da supracitada documentação no prazo concedido, poderá ensejar penalidades ao responsável, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, notificação, ofício, concessão de prazo, determinação e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 16.229/2023 (Apenso: 16.674/2023)** - Pensão por morte concedida à Sra. Jacilene de Melo Gomes, na condição de cônjuge do ex-servidor José Raimundo Sodré Martins, Matrícula nº 053.171-5C, na Graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1256/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Jacilene de Melo Gomes, cônjuge do ex-servidor Sr. José Raimundo Sodré Martins, Matrícula nº 053.171-5C, no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1539/2021, publicada no D.O.E. em 17 de setembro de 2021 (fls. 36/41)., nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VII, alínea “c”, item “3” da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder** Prazo de 30 (trinta) dias ao Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o

Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** do Ato de Pensão da Sra. Jacilene de Melo Gomes, cônjuge do ex-servidor Sr. José Raimundo Sodré Martins, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, notificação ao interessado e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.044/2024** - Aposentadoria Voluntária de Sra. Maria de Fátima Bento, Matrícula nº 159.833-3B, no cargo de Auxiliar Enfermagem, classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1257/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fátima Bento, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Matrícula nº 159.833-3B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2427/2023, publicada no D.O.E. em 20 de outubro de 2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fátima Bento, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade da Aposentadoria, notificação, ofício, concessão de prazo, determinação e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.054/2024 (Apenso: 10.438/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sílvia de Souza Filgueiras, Matrícula nº 154.255-9C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 1258/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Sílvia de Souza Filgueiras, sem interrupção do benefício, para que informe a esta Corte de Contas, qual a Aposentadoria que pretende continuar a perceber seus proventos, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 353/2024 - DICARP (fls.69/80), cuja cópia deve ser remetida em anexo junto com o Relatório-Voto e o Acórdão, de modo que o mérito da Aposentadoria possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, haja vista que o acúmulo de benefícios da interessada não se encontra compatível com o comando constitucional. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade e negativa de registro.*

**PROCESSO Nº 10.555/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Anastácio da Silva, Matrícula nº 225-8A, no cargo de Professor Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1259/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Francisco Anastácio da Silva, Matrícula nº 225-8A, no cargo de Professor, Nível II, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 226/2023-GAP/PMI, de 03 de julho de 2023, publicado no D.O.M.E.A. em 04 de julho de 2023, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 8º, 2º, da Lei Complementar nº 462/2022; **7.2. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Iranduba e ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI para que encaminhem a esta Corte de Contas os Atos de Enquadramentos do Interessado, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 599/2024-DICARP e do Acórdão, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Francisco Anastácio da Silva, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 10.645/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson da Silva Moraes, Matrícula nº 134.143-0A, ao posto de 2º Tenente QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1260/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada, do Sr. Gilson da Silva Moraes, 2º Tenente QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, Matrícula nº 134.143-0A, de acordo com o Decreto de 03 de janeiro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 88, inciso II, e art. 90, inciso II, da Lei nº 1.154/75 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder** prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Gilson da Silva Moraes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 10.667/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Ferreira Reis, Matrícula nº 052.935-4A, na Graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1261/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**,

no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada, do Sr. José Ferreira Reis, 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, Matrícula nº 052.935-9A, de acordo com o Decreto de 09 de janeiro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 88, inciso II, e art. 90, inciso I, "b", da Lei nº 1.154/75 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder** Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. José Ferreira Reis, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 10.679/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Reinaldo da Silva Marinho, Matrícula nº 131.527-7A, na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1262/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada, do Sr. Reinaldo da Silva Marinho, 2º Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, Matrícula nº 131.527-7A, de acordo com o Decreto de 05 de dezembro de 2023, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 88, inciso II, e art. 90, inciso II, da Lei nº 1.154/75 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder** prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Reinaldo da Silva Marinho, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 10.712/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José dos Santos Olímpio, Matrícula nº 130.445-3C, no cargo de Professor, com Equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 1263/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria José dos Santos Olímpio, Matrícula nº 130.445-3C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2775/2023, publicada no D.O.E. em 07 de dezembro de 2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria José dos Santos Olímpio, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, notificação, ofício, concessão de prazo, determinação e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.729/2024 (Apenso: 13.071/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Yolanda Sarmiento Farias, Matrícula nº 025.991-8C, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2º classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1264/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Yolanda Sarmiento Farias, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", matrícula nº 128.941-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 2792/2023, publicada no D.O.E. em 19/12/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder** prazo a Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, nos termos da Súmula nº 24 desta Corte, devendo ser encaminhado a este Tribunal, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Yolanda Sarmiento Farias, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 10.792/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Neves Santa Brigida, Matrícula nº 163.103-9A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1265/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe o Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição devidamente corrigido, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar penalidades previstas no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria de Primeira Câmara – DIPRIM que comunique aos interessados os termos da Decisão, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 474/2024-DICARP, do Relatório/Voto e do Acórdão, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, notificação, ofício, concessão de prazo, determinação e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.867/2024 (Apenso: 13.871/2016)** - Pensão por morte concedida a Sra. Arinalda Cezário de Oliveira Barbosa, na condição de cônjuge do ex-servidor Valcy de Sá Barbosa, Matrícula nº 138.417-1B, na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1266/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Arinalda Cezário de Oliveira Barbosa, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Valcy de Sá Barbosa, na Graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 2761/2023, publicada no D.O.E. em 29/11/2023 (fl. 36); **7.2. Conceder** prazo de 30 (trinta) dias a Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Arinalda Cezário de Oliveira Barbosa, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 10.875/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izuila Nogueira da Rocha, Matrícula nº 140.129-7B, no cargo de Cozinheiro A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Cozinheiro, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1267/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo a Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que regularize a situação da servidora de ativa para “inativa” no sistema PRODAM, bem como encaminhe o contracheque da servidora como “aposentada no SISPREV”, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 603/2024 – DICARP (fls. 78/88), remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 603/2024 – DICARP (fls. 78/88) e do Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 10.926/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wellington Lins Guedes de Andrade, Matrícula nº 103.288-7A, no cargo de Cirurgião Dentista, classe "D", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1268/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo a Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o último contracheque inativo do interessado e o Decreto nº 10.101, de 12.03.1987, que enquadrou o servidor no regime estatutário, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 676/2024 – DICARP (fls. 42/51), remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 676/2024 – DICARP (fls. 42/51) e do Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade e negativa de registro.*

**PROCESSO Nº 10.935/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Clotildes de Oliveira Marinho, na condição de cônjuge do ex-servidor Agenor Dabela Marinho, Matrícula nº 053.697-0C, na graduação de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1269/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Clotildes de Oliveira Marinho, cônjuge do ex-servidor Sr. Agenor Dabela Marinho, Matrícula nº 053.697-0C, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria nº 2992/2023, publicada no D.O.E. em 27 de dezembro de 2023, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VII, alínea “c”, item “3” da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder** prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o**

**registro** do Ato de Pensão da Sra. Clotildes de Oliveira Marinho, cônjuge do ex-servidor Sr. Agenor Dabela Marinho, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 11.031/2024 (Apenso: 16.211/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aracilda Mendes do Nascimento, Matrícula nº 149.411-2B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1270/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Aracilda Mendes do Nascimento, Matrícula nº 146.411-2B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3033/2023, publicada no D.O.E. em 17 de janeiro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Aracilda Mendes do Nascimento, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade e negativa de registro.*

**PROCESSO Nº 11.071/2024 (Apenso: 12.050/2023)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jusimar Belarmino dos Reis, Matrícula nº 132.830-1C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1271/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jusimar Belarmino dos Reis, Matrícula nº 132.830-1C, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3106/2023, publicada no D.O.E. de 18 de janeiro de 2024, nos termos do art. art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez do Sr. Jusimar Belarmino dos Reis, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade e negativa de registro.*



**PROCESSO Nº 11.094/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gelson Rolim de Almeida, Matrícula nº 137.247-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1272/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Gelson Rolim de Almeida, 2º Tenente QOAPM, matrícula nº 137.247-5A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 19/01/2024, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos dos arts. 88, I e 89 da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder** prazo à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Transferência com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, bem como seja regularizada a situação do servidor de ativo para inativo no sistema PRODAM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Gelson Rolim de Almeida, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 11.144/2024 (Apenso: 11.344/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. João de Deus de Castro e Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Helena Mourão de Castro e Costa, Matrícula nº 021.640-2A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1273/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que providencie a correção da parcela do Adicional por Tempo de Serviço – ATS nos proventos da pensão, retificando a Guia Financeira e o Ato de Pensão, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1176/2024 – DICARP (fls. 75/88) e no Parecer Ministerial nº 2199/2024 – MPC-9ª Procuradoria – EFC (fls. 89/90) remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1176/2024 – DICARP (fls. 75/88), do Parecer Ministerial nº 2199/2024 – MPC-9ª Procuradoria – EFC (fls. 89/90) e do Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários,*

*especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 11.174/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Carlos Dantas de Vasconcelos, Matrícula nº 100.847-1A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1274/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que regularize a situação do servidor de ativo para "inativo" no sistema PRODAM, bem como encaminhe o contracheque do servidor como "aposentado" no SISPREV, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 684/2024 – DICARP, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 684/2024 – DICARP e do seguinte Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar penalidade, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da legalidade, registro, notificação a AMAZONPREV para que regularize a situação da servidora de ativa para inativa no sistema PRODAM, com fulcro no art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM no prazo de 60 dias e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 11.316/2024 (Apensos: 11.302/2024 e 10.578/2017)** - Pensão por morte concedida a Sra. Ester Lima de Souza, na condição de filha do ex-servidor Jecimá José de Souza, Matrícula nº 011.470-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1275/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Ester Lima de Souza, na condição de filha menor do ex-servidor, Sr. Jecimá José de Souza, matrícula nº 011.470-7C, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 183/2024, publicada no D.O.E. em 21 de fevereiro de 2024, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "b", 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da menor, Sra. Ester Lima de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.302/2024 (Apensos: 11.316/2024 e 10.578/2017)** - Pensão por morte concedida a Sra. Ester Lima de Souza, na condição de filha menor do ex -servidor Jecima José de Souza, Matrícula nº 062.021-1B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1276/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 30 (trinta) dias à

Manaus Previdência - MANAUSPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas os Atos de Enquadramentos do ex-servidor, Sr. Jecimá José de Souza, e Declaração de Acumulação de Benefícios Previdenciários, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1078/2024 – DICARP, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1078/2024 – DICARP e do seguinte Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar penalidades previstas no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da ilegalidade, negativa de registro, ciência à interessada para que busque administrativamente a retificação que faz jus e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 11.401/2024** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Alda Luiza Galvan, Matrícula nº 138.270-5B, no cargo de Psicólogo, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1277/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo a Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que regularize a situação da servidora de ativa para “inativa” no sistema CFPP/PRODAM, encaminhando o contracheque como “aposentada” no SISPREV, bem como proceder com a inclusão da parcela do Adicional por Tempo de Serviço – ATS nos proventos da interessada, retificando a Guia Financeira e o Ato de Aposentadoria, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 868/2024 – DICARP (fls. 87/96), remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 868/2024 – DICARP (fls. 87/96) e do seguinte Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da penalidade prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da legalidade, registro, notificação a AMAZONPREV para que regularize a situação da servidora de ativa para inativa no sistema PRODAM, com fulcro no art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no prazo de 60 dias, notificação à interessada para que busque administrativamente a correção das parcelas e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 11.515/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Júlio Cesar Gomes de Oliveira, Matrícula nº 134.150-2A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1278/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência, *ex-officio*, para Reserva Remunerada, do Sr. Júlio Cesar Gomes de Oliveira, no cargo de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, Matrícula nº 134.150-2A, de acordo com o Decreto de 09 de fevereiro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 88, inciso II, e do art. 90, inciso II, da Lei nº 1.154/75 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder** Prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a guia financeira e o ato de retificatório com sua publicação, de modo que o adicional por tempo de serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei

nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do ato de transferência do Sr. Júlio Cesar Gomes de Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 12.485/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Valdisa de Almeida Serra, Matrícula nº 026.243-9D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1279/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Valdisa de Almeida Serra, Matrícula nº 026.243-9D, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 314/2024, publicada no D.O.E. de 15/03/2024 (fls.277/278), nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, "a", da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2. Conceder** Prazo de 30 (trinta) dias a Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que a Gratificação de Exercício Policial – GEP seja calculada em consonância com estabelecido no Anexo I, da Lei Estadual nº 4.576/2018, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Valdisa de Almeida Serra, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 12.465/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Patrocínio, nº 100/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grupo Dança Regional Cacetinho Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1340/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão da Tomada de Contas do Contrato de Patrocínio nº 100/2014- CEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC (patrocinadora) e o Sr. Ulisses de Oliveira Brito, representante da Dança Regional Cacetinho Manaus (Patrocinado), ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por 03 (três) anos após sua autuação, e pelo princípio da

simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **9.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.512/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Contrato de Patrocínio nº 44/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o G.R.E.S Presidente Vargas. **ACÓRDÃO Nº 1325/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão da Tomada de Contas do Termo de Patrocínio nº 44/2014-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (Concedente) e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Presidente Vargas (Conveniente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por mais de 03 (três) anos após sua autuação, e pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.383/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 06/2014, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação do Movimento Emancipalista do Purupuru. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6292. **ACÓRDÃO Nº 1326/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 06/2014-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) e o Sr. Itamar Ricardo da Silva, Presidente da Associação do Movimento Emancipalista do Purupuru (Conveniente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas, bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por mais de 03 (três) anos após sua autuação, e pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da

Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 15.122/2019** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Getúlio Macena Cleto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais III, Matrícula nº 000.081-5A, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1327/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que se mantenha a ilegalidade da Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Getúlio Macena Cleto, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado, mantendo-se o Acórdão nº 581/2023 – TCE-Segunda Câmara; **7.2. Determinar** que se mantenha a negativa de registro do Ato de concessão da Aposentadoria do Sr. Getúlio Macena Cleto, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência); **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Caapiranga, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência); **7.5. Oficiar** o Sr. Getúlio Macena Cleto para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **7.6. Aplicar** Multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Gestor do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 581/2023 - TCESegunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.7. Aplicar** Multa ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do Município de Caapiranga,

no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 581/2023 - TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.8. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.591/2021** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Deuza da Cruz Santiago, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível: Administrativos 1, Classe 003 - Referência "A", Matrícula nº 725, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1328/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Deuza da Cruz Santiago, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Negar registro** do Ato Aposentatório da Sra. Deuza da Cruz Santiago, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Oficiar** a Sra. Deuza da Cruz Santiago para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Manacapuru, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o comando, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento; **7.5. Aplicar** Multa ao Sr. Jefferson da Silva Gonçalves, Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 199/2022 – TCE-Segunda Câmara e do Acórdão nº 352/2023 – TCE – Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 13.582/2022** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Izabel Amorim da Silva, Matrícula nº 255, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", grupo 04, Referência "IV", da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado:** Alcides Martins de Oliveira Neto - OAB/AM nº 7306. **ACÓRDÃO Nº 1329/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Izabel Amorim da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Grupo 04, Referência IV, matrícula nº 255, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, publicado no D.O.M.E.A. em 04 de agosto de 2021, em razão do não encaminhamento dos documentos que comprovassem o tempo de serviço laboral de 10/07/1986 à 27/04/1992, documentos estes essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato Aposentatório, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da regularidade na concessão do benefício; **7.2. Negar registro** ao Ato de Aposentadoria concedido à Sra. Izabel Amorim da Silva, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de penalidades prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4. Oficiar** a Sra. Izabel Amorim da Silva para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **7.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 13.680/2022** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Arnaldo Augusto de Oliveira, Matrícula nº 001108, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1330/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que mantenha-se o item 7.1 do Acórdão nº 1241/2023 - TCE Segunda Câmara da Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Arnaldo Augusto de Oliveira, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Determinar** que se mantenha a negativa de registro do Ato de concessão da Aposentadoria do Sr. Arnaldo Augusto de Oliveira, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de



Fonte Boa – FUMPAS, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência); **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência); **7.5. Aplicar** Multa ao Sr. Miguel Arantes, Gestor do Fundo Previdenciário do Município de Fonte Boa - FUMPAS, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 1241/2023 - TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Aplicar** Multa ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 1241/2023 – TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.7. Oficiar** o Sr. Arnaldo Augusto de Oliveira para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **7.8. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 14.943/2022** - Aposentadoria por Compulsória da Sra. Maria Trajano Ramos, Matrícula nº 29595, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1331/2024:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que se mantenha os termos do Acórdão nº 2321/2023 – TCE Segunda Câmara, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizarem as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência); **7.3. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência); **7.4. Aplicar** Multa ao Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Fonte Boa - FUMPAS, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 2321/2023 - TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Aplicar** Multa ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo

para protesto em nome do responsável; **7.6. Oficiar** a Sra. Maria Trajano Ramos para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 14.322/2023** - Processo para análise de 19 admissões realizadas pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM no exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1332/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público nº 01/2018 – IDAM, para o quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, conforme devidamente explanado no Relatório/Voto deste Processo; **9.2. Determinar** à DIPRIM que dê ciência ao Sr. Vanderlei Alvino, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, a respeito do *decisum*, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.303/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Lima Barbosa, Matrícula nº 052.214-7C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência “E”, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1334/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Lima Barbosa, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência “E”, Matrícula nº 052.214-7C, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 1633/2023, publicada no D.O.E. em 24/07/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014 c/c arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Francisca Lima Barbosa, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.410/2023 (Apenso: 15.499/2022)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria Antonieta de Brito, Matrícula nº 076.141-9B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1335/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Maria Antonieta de Brito, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-C, Matrícula nº 076.141-9B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 881/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 17/11/2023, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria Antonieta de Brito, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 16.428/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Adenauer Gurgel Rocha de Paiva, Matrícula nº 172.432-0B, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1336/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Adenauer Gurgel Rocha de Paiva, matrícula nº 172.432-0B, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1923/2023, publicada no D.O.E. em 24 de agosto de 2023, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/88, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/03; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez do Sr. Adenauer Gurgel Rocha de Paiva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.078/2024 (Aposos: 10.619/2024 e 10.622/2024)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Esmeralda Corrêa Jordão, Matrícula nº 115.734-5B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1337/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Esmeralda Corrêa Jordão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", matrícula nº 115.734-5B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2059/2023, publicada no D.O.E. em 30/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Esmeralda Corrêa Jordão, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.133/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eudenira França de Lima, Matrícula nº FEC 08/47072, no cargo de Professora, Nível II, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1338/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Eudenira França de Lima, no cargo de Professora, Nível II, Classe "D", matrícula nº FEC 08/47072, do quadro da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto no 476, de 10/11/2023, publicado no DOM em 06/12/2023, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara c/c art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal nº 078/2006 e art. 13, inciso I, alínea "c" e art. 35 da Lei Municipal nº 70/2006; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Eudenira França de Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.153/2024** - Pensão concedida à Sra. Maria Nogueira Reis, na condição de cônjuge do ex-servidor Railson Assunção de Souza, Matrícula nº 148.982-8A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1339/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Nogueira Reis, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Railson Assunção de Souza, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 148.982-8A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2528/2023, publicada no D.O.E. em 10/11/2023, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Nogueira Reis, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.270/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré Conceição Roque, Matrícula nº 014.225-5A, no cargo de Técnico Municipal I - Nível Médio - Administrativo A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1280/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Nazaré Conceição Roque, no cargo de Técnico Municipal “I” - Nível Médio - Administrativo A-13, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 950/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 04/12/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/7/2005; **6.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Nazaré Conceição Roque, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.275/2024** - Aposentadoria compulsória do Sr. Manoel Avelino Ribeiro Lopes da Lapa, Matrícula nº 052.299-6C, no cargo de Técnico de Nível Superior, Classe Única, Referência E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1281/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais, concedida ao Sr. Manoel Avelino Ribeiro Lopes da Lapa, no cargo de Técnico de Nível Superior, Classe Única, Referência E, matrícula nº 052.299-6C, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2544/2023, publicada no D.O.E. em 01 de novembro de 2023, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c a Lei Complementar nº 30/01; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Manoel Avelino Ribeiro Lopes da Lapa no setor competente,

nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar o processo**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.309/2024 (Apensos: 16.686/2021)** - Aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Luciene Pereira da Costa, Matrícula nº 201.627-3A, no cargo de Assistente Social, Classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1282/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Luciene Pereira da Costa, matrícula nº 201.627-3A, no cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, de acordo com a Portaria nº 2632/2023, publicada no D.O.E. em 27 de novembro de 2023, nos termos do art. 11, primeira parte, da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Luciene Pereira da Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.322/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Santos Pinheiro, Matrícula nº 014.461-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1283/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Santos Pinheiro, no cargo de Professor Nível Médio, 20h 3-D, matrícula nº 014.461-4A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 945/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 14/11/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Santos Pinheiro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.323/2024** - Pensão concedida à Sra. Maria Jose Barroso Coelho, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco das Chagas Coelho Lima, Matrícula nº 000.707-2B, no cargo de Assistente Técnico, Classe 1, Referência E, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO Nº 1284/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria José Barroso Coelho, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Francisco das Chagas Coelho Lima, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, matrícula nº 000.707-2B, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, de acordo com a Portaria nº 2540/2023, publicada no D.O.E. em 27/10/2023, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria José Barroso Coelho,

nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução no 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.420/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dinalva da Silva Franco, Matrícula nº 079.598-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1285/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dinalva da Silva Franco, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-A, matrícula nº 079.598-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 11/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 05 de janeiro de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Complementar nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Dinalva da Silva Franco no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.474/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mario Nobel de Nazaré Rebelo, Matrícula nº 050.495-5D, no cargo de Assistente Técnico 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1286/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Mario Nobel de Nazaré Rebelo, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência “A”, matrícula nº 050.495-5D, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, conforme Portaria nº 2951/2023, publicada no D.O.E. em 08/01/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Mario Nobel de Nazaré Rebelo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.516/2024 (Apenso: 11.609/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Fernanda Dantas de Sousa, Matrícula nº 019.783-1G, no cargo de Assistente Técnico Governamental, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1287/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Fernanda Dantas de Sousa, matrícula nº 019.783-1G, no cargo de Assistente Técnico Governamental, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência “A”, do quadro de pessoal da Secretarias de

Estado de Administração Penitenciária – SEAP, conforme Portaria nº 2956/2023, publicada no D.O.E. em 08/01/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar no 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Fernanda Dantas de Sousa, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.522/2024 (Apenso: 12924/2023)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Gloria Carvalho Braga, Matrícula nº 062.089-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1288/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Gloria Carvalho Braga, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão 8-C, matrícula nº 062.089-0C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a Portaria Conjunta nº 313/2023- GP/Manaus Previdência, revisada com efeitos financeiros, a contar de 10/05/2023, pela Portaria Conjunta nº 12/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 05/01/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Gloria Carvalho Braga, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.559/2024 (Apenso: 10.286/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luciene da Silva Cavalcante, Matrícula nº 367-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1289/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Luciene da Silva Cavalcante, matrícula nº 367- 8A, no cargo de Professor, Nível II, lotada na Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 228/2023-GAP/PMI, de 03 de julho de 2023, publicado no D.O.M em 04 de julho de 2023, nos termos do art. 5º, §1º e §2º, I, da Lei Complementar nº 462/2022; **7.2. Determinar** o registro do ato Aposentatório da Sra. Luciene da Silva Cavalcante, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.599/2024 (Apenso: 10.674/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Herminia Narde de Moura, Matrícula nº 114083-3E, no cargo de Assistente Social, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1290/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Luzia Herminia Narde de Moura, no cargo de Assistente Social, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, Classe “A”, Referência “1”, matrícula nº 114.083-3E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2531/2023,



publicada no D.O.E. em 14/11/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Luzia Herminia Narde de Moura, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.600/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francilena Menezes Gadelha, Matrícula nº 001.350-1A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1291/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Luzia Herminia Narde de Moura, no cargo de Assistente Social, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, Classe "A", Referência "1", matrícula nº 114.083-3E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria no 2531/2023, publicada no D.O.E. em 14/11/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Luzia Herminia Narde de Moura, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.606/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Milza Maria Gomes, Matrícula Nº 000.470-7A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO nº 1292/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Milza Maria Gomes, matrícula nº 000.470-7A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª classe, padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 2850/2023, publicada no D.O.E. em 29 de dezembro de 2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Milza Maria Gomes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.642/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlene da Silva Carvalho, Matrícula nº 152.653-7B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1293/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Marlene da Silva Carvalho, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência "1", matrícula nº 152.653-7B, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a

Portaria nº 2645/2023, publicada no D.O.E. em 21/11/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Marlene da Silva Carvalho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.650/2024 (Apenso: 13.813/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Girão Pessoa, Matrícula nº 127684-0C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1294/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Raimunda Girão Pessoa, matrícula nº 127684-0C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 2577/2023, publicada no D.O.E. em 21/11/2023, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Girão Pessoa, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.662/2024 (Apenso: 11.262/2016 e 10.820/2016)** - Pensão concedida à Sra. Maria Ana Souza da Silva, na condição de filha da ex-servidora Ângela Maria Oliveira de Souza, Matrículas nº 142.3002-2E e nº 142.300-2F, nos cargos de Enfermeiro, Classe B, Referência 3 e Enfermeiro Classe A, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1295/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Ana Souza da Silva, na condição de filha menor da ex-servidora, Sra. Angela Maria Oliveira de Souza, nos cargos de Enfermeiro, Classe "B", Referência 3, matrícula nº 142.300-2B, e Classe "A", Referência 3, matrícula nº 142.300-2D, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2618/2023, publicada no D.O.E. em 23/11/2023, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "b", art. 32, inciso VII, alínea "a", item 6, e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Ana Souza da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.726/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Rommel Castelo Branco Costa, Matrícula nº 078.026-0 B, no cargo de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância B-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1296/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Rommel Castelo Branco Costa, no

cargo de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância, B-11, matrícula nº 078.026-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 23/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 11/01/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **6.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Paulo Rommel Castelo Branco Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.734/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Felipe Ramos dos Reis, Matrícula nº 025.092-9-E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência "A", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1297/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Felipe Ramos dos Reis, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 025.092-9E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2783/2023, publicada no D.O.E. em 19 de dezembro de 2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Felipe Ramos dos Reis, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.755/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Noraney Gonçalves Costa, Matrícula nº 0251984B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1298/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Noraney Goncalves Costa, matrícula nº 025.198-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 2849/2023, publicada no D.O.E. em 21/12/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Noraney Goncalves Costa, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.764/2024 (Aposos: 13144/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Laura Duarte Guedes Praiano, Matrícula nº 1160583D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO 1299/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Laura Duarte Guedes Praiano, matrícula nº 116.058-3D, no cargo de Professor PF20.LPL.IV, 4ª classe, referência D1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 2801/2023, publicada no D.O.E. em 21/12/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Laura Duarte Guedes Praiano, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.774/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Djanira de Lima Silva, Matrícula nº 070.823-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1300/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Djanira de Lima Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 9-A, matrícula nº 070.823-2B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 26/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 11/01/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Djanira de Lima Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.780/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivanilda Costa Carvalho, Matrícula nº 001.524-5C, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO 1301/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Ivanilda Costa Carvalho, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", matrícula nº 001.524-5C, da Secretaria de Estado Assistência Social - SEAS, de acordo com a Portaria nº 2851/2023, publicada no D.O.E. em 21 de dezembro de 2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Ivanilda Costa Carvalho, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.795/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dorvalina Nery de Albuquerque, Matrícula nº 0517739E, no cargo de Assistente Técnico - 1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Assistente Administrativo, do órgão Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC. **ACÓRDÃO Nº 1302/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

**Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dorvalina Nery de Albuquerque, matrícula nº 051.177-9E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Administrativo, da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, de acordo com a Portaria nº 2725/2023, publicada no D.O.E. em 12 de dezembro de 2023, nos termos do 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dorvalina Nery de Albuquerque, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.799/2024 (Apenso: 12.441/2021)** - Pensão concedida à Sra. Sandra Binda Gama, na condição de cônjuge do ex-servidor João Sebastião dos Santos Gama, Matrícula nº 138.042-7 A, no cargo de Agente Administrativo D-II, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1303/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Sandra Bindá Gama, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. João Sebastião dos Santos Gama, matrícula nº 138.042-7A, no cargo de Agente Administrativo D-II, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 13/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 08 de janeiro de 2024, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §§ 1º, 11, 27, inciso II, alínea “a”, 41 inciso I, 42, inciso IV e 47, § 2º, inciso IV, alínea “c”, item “6”, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Pensão em favor da Sra. Sandra Bindá Gama, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.806/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ellen Aguiar da Cunha Loch, Matrícula nº 011.133-3B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe A, Referência 2, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1304/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Ellen Aguiar da Cunha Loch, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe “A”, referência “2”, matrícula nº 011.133-3B, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, conforme Portaria nº 2968/2023, publicada no D.O.E. em 02 de janeiro de 2024, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Ellen Aguiar da Cunha Loch, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.860/2024 (Apenso: 10.742/2017)** - Pensão concedida à Sra. Elaine da Silva Brasil Paiva, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Ferreira Paiva, Matrícula nº 001.102-9L, nos cargos de Professor PF20.ADC - VI, 6º Classe, Referência “H”, e Técnico Nível Superior, 1ª Classe, Referência “E”, Matrícula nº 001102-9K, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1305/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Elaine da Silva Brasil Paiva, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Ferreira Paiva, ex-servidor da SEDUC, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª classe, referência "H", matrícula nº 001.102-9L, e da SEJUSC, no cargo de Técnico Nível Superior, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 001.102-9K, conforme Portaria nº 2796/2023, publicada no D.O.E. em 12 de dezembro de 2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06 de novembro de 2017; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Pensão por Morte da Sra. Elaine da Silva Brasil Paiva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.888/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Gomes da Silveira, Matrícula nº 105.431-7A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1306/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Gomes da Silveira, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-F, matrícula nº 105.431-7A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 52/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 22 de janeiro de 2024, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Paulo Gomes da Silveira, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.905/2024** - Pensão concedida à Sra. Mylana Rycelem Moreira Barbosa, na condição de filha menor de 21 Anos, do ex-servidor Rodrigo da Silva Barbosa, Matrícula nº 227568-6A, no cargo de Merendeiro, 3º Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1307/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor de Mylana Rycelem Moreira Barbosa, na condição de filha menor do Sr. Rodrigo da Silva Barbosa, ex-servidor do quadro da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2790/2023, publicada no D.O.E. em 28 de novembro de 2023, nos termos do art. 2º, inciso II, "b", c/c o art. 32, inciso VII, alínea "a" e art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06 de novembro de 2017; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Pensão por morte em favor de Mylana Rycelem Moreira Barbosa, na condição de filha menor do Sr. Rodrigo da Silva Barbosa, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.910/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nangelia Neves Batista, Matrícula nº 0070580-A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1308/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Nangelia Neves Batista, matrícula nº 007.058-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "C", referência "4", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2320/2023, publicada no D.O.E. em 28 de setembro de 2023, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Nangelia Neves Batista, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.949/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eulina Vicencia Reis, Matrícula nº 120.007-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1309/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato da Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Eulina Vicencia Reis, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência "1", matrícula nº 120.007-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2929/2023, publicada no D.O.E. em 27 de dezembro de 2023, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 30, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c os arts. 2º e 5º, da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Eulina Vicencia Reis, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.982/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Saturnino de Andrade, Matrícula nº 120004-6B, no cargo de Auxiliar de Saúde. 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1310/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Saturnino de Andrade, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência "1", matrícula nº 120.004-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2831/2023, publicada no D.O.E. em 19 de dezembro de 2023, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Saturnino de Andrade, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.991/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Neysomar de Freitas Assis, Matrícula nº 005.909-9A, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "D", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1311/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Neysomar de Freitas Assis, matrícula nº 005.909-9A, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe "D", referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2824/2023, publicada no D.O.E. em 21 de dezembro de 2023, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Neysomar de Freitas Assis, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 10.998/2024** - Transferência/reserva remunerada da Sra. Rossilane de Souza Freitas, Matrícula nº 155.400-0A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1312/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva a Remunerada da Sra. Rossilane de Souza Freitas, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, matrícula nº 155.400-0A, de acordo com o Decreto de 17 de janeiro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 88, inciso I, e art. 89, da Lei nº 1.154/75 c/c art. 3º, da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Transferência da Sra. Rossilane de Souza Freitas, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.007/2024 (Apenso: 15764/2022)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Eziane Silva Gonzalez, Matrícula nº 088.907-5A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1313/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedido à Sra. Eziane Silva Gonzalez, no cargo de Professora, nível Superior, 20h, 3-D, matrícula nº 088.907-5A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 114/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 09 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 30, §§ 1º e 2º, e 51, ambos da Lei Municipal nº 870, de 21 de julho de 2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Eziane Silva Gonzalez, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.008/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Rodrigues de Oliveira, Matrícula nº 092.679-5 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO**



**Nº 1314/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 092.679-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 78/2024, publicada no D.O.M. em 26 de janeiro de 2024, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 51, da Lei Municipal nº 870, de 32 de julho de 2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Rodrigues de Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.021/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marineide Assuncao Jardim, Matrícula nº 1318870A, no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1315/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marineide Assunção Jardim, no cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência H1, matrícula nº 131.887-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria no 3067/2023, publicada no D.O.E. em 18 de janeiro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º, da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Marineide Assunção Jardim, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.043/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adevanilson Vasconcelos da Silva, Matrícula nº 144.604-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1316/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Adevanilson Vasconcelos da Silva, matrícula nº 144.604-5A, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3a classe, referência "G1", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3028/2023, publicada no D.O.E. em 17 de janeiro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º, da EC no 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Adevanilson Vasconcelos da Silva, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.084/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jucinorma de Lima Garcia, Matrícula nº 131.061-5D, no cargo de Professor - PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1317/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Jucinorma de Lima Garcia, no cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3a classe, referência "G", matrícula nº 131.061-5D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3060/2023, publicada no D.O.E. em 18 de janeiro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º, da EC no 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Jucinorma de Lima Garcia, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.129/2024 (Apensos: 17.005/2023)** - Pensão concedida à Sra. Maria Gezilda de Almeida, na condição de companheira do ex-servidor João Camurça de Andrade, Matrícula nº 006.572-2A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1318/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Gezilda de Almeida, na condição de cônjuge do Sr. João Camurça de Andrade, ex-servidor, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "C", referência "4", matrícula nº 006.572-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, conforme Portaria nº 2922/2023, publicada no D.O.E. em 14 de dezembro de 2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Gezilda de Almeida, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.187/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanete Thiota Andion, Matrícula nº 050960-4B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 1319/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ivanete Thiota Andion, matrícula nº 050.960- 4B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do quadro de pessoal do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, conforme Portaria nº 2275/2023, publicada no D.O.E. em 20 de setembro de 2023, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c os artigos 2º e 5º, da EC no 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório

da Sra. Ivanete Thiota Andion, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.199/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lizete Andrade de Souza, Matrícula nº 083.229-4B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1320/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lizete Andrade de Souza, no cargo de Professora, nível médio 20h, referência 3-C, matrícula nº 083.229-4B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta no 75/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 26 de janeiro de 2024, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c art. 51, da Lei Municipal no 870, de 21 de julho de 2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Lizete Andrade de Souza, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.227/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cristiano Pantoja Ribeiro, Matrícula nº 051.613-9A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1321/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Cristiano Pantoja Ribeiro, matrícula nº 051.613-9A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2828/2023, publicada no D.O.E. em 15 de janeiro de 2024, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Cristiano Pantoja Ribeiro, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.229/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alonso Marcolino da Silva, Matrícula nº 008.480-8E, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.249/2024 (Apensos: 14541/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Rangel de Sá, Matrícula nº 142209-0D, no cargo de Médico Graduado, Classe "1", Referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1322/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. José Carlos

Rangel de Sá, matrícula nº 142.209-0D, no cargo de Médico Graduado, classe "1", referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 3041/2023, publicada no D.O.E. em 29 de janeiro de 2024 (fls. 85/86), nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. José Carlos Rangel de Sá, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.289/2024 (Apenso: 12.164/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzimilda Rodrigues Campos, Matrícula nº 111.030-6-B, no cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios do Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1323/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Luzimilda Rodrigues Campos, matrícula nº 111.030-6B, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3051/2023, publicada no D.O.E. em 25 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º, da EC no 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Luzimilda Rodrigues Campos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.338/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosimeire Ferreira Froz Santos, Matrícula nº 088.252-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar em Saúde Bucal C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1324/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosimeire Ferreira Froz Santos, matrícula nº 088.252-6A, no cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta no 106/2024, publicada no D.O.M. em 07 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c o artigo 51 da Lei Municipal no 870, de 32 de julho de 2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Rosimeire Ferreira Froz Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.350/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria Lopes Rocha, Matrícula nº 1354809B, no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência "G'1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1475/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sônia Maria Lopes Rocha, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3a classe, referência "G1", matrícula nº 135.480-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 3080/2023, publicada no D.O.E. em 05/02/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC no 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Sônia Maria Lopes Rocha, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.385/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darly de Macedo Braz, Matrícula nº 187014-9 A, no Cargo de Merendeiro PNF.MNF-II, 2ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1476/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Darly de Macedo Braz, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-II, 2A classe, referência "A", matrícula nº 187.014-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0040/2024, publicada no D.O.E. em 07 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014 **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Darly de Macedo Braz, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.390/2024** - Pensão concedida ao Sr. Carlos Alberto Simas Vilas Boas, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Auxiliadora Viana de Almeida, Matrícula nº 212.449-1D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1477/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Carlos Alberto Simas Vilas Boas, na condição de cônjuge da Sra. Maria Auxiliadora Viana de Almeida, ex-servidora, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, matrícula nº 212.449-1D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 206/2024, publicada no D.O.E. em 21/02/2024, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Carlos Alberto Simas Vilasboas, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.414/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Crispim de Matos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", Matrícula nº 117.993-4C, da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1478/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Crispim de Matos, matrícula nº 117.993-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, conforme Portaria nº 117/2024, publicada no D.O.E. em 07/02/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Crispim de Matos, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.441/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Albecir dos Santos Alfaia, Matrícula nº 128.659-5D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1479/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Albecir dos Santos Alfaia, matrícula nº 128.659-5D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2881/2023, publicada no D.O.E. em 07 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC no 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Albecir dos Santos Alfaia, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.449/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josiane de Araujo Matos, Matrícula nº 070.162-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1480/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Josiane de Araujo Matos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, matrícula nº 070.162-9B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria nº 99/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 06 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal no 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Josiane de Araujo Matos no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.463/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jane do Socorro Pantoja Daumas, Matrícula nº 1669826-D, no cargo de Enfermeira, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1481/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Jane do Socorro Pantoja Daumas, matrícula nº 166.982-6D, no cargo de Enfermeiro, classe “A”, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2918/2023, publicada no D.O.E. em 02 de janeiro de 2024, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Jane do Socorro Pantoja Daumas, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.469/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivonilda Nogueira da Silva Oliveira, Matrícula nº 000.060-4A, no cargo de Agente de Apoio Administrativo, Classe IV, Referência 4, Nível S, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 1482/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ivonilda Nogueira da Silva Oliveira, matrícula nº 0000.060- 4A, no cargo de Agente de Apoio Administrativo, classe IV, referência 4, Nível S, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJAM, de acordo com o Ato nº 018/2024-PGJAM, publicado no D.O.E. em 26 de janeiro de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Ivonilda Nogueira da Silva Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.477/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Augusto Pedro Alves Viana, Matrícula nº 111.668-1C, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP. **ACÓRDÃO Nº 1483/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Augusto Pedro Alves Viana, matrícula nº 111.668-1C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência “E”, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, de acordo com a Portaria nº 2719/2023, publicada no D.O.E. em 29 de novembro de 2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório do Sr. Augusto Pedro Alves Viana, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.543/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Conceição Ferreira Costa, Matrícula nº 146.887-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 1484/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Conceição Ferreira Costa, matrícula nº 146.887-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, de acordo com a Portaria nº 296/2024, publicada no D.O.E. em 27 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Maria Conceição Ferreira Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.699/2024 (Apensos: 11.134/2024, 14.792/2016 e 11.034/2014)** - Pensão concedida aos Srs. Miqueias Souza Gonçalves e Maria Clara Souza Gonçalves, na condição de filhos menores de 21 anos e a Sra. Elizângela Souza Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor Claudionor da Silva Gonçalves, Matrícula nº 114.281-0C, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1485/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor dos Srs. Miqueias Souza Gonçalves e Maria Clara Souza Gonçalves, na condição de filhos menores de 21 anos e à Sra. Elizângela Souza Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor Claudionor da Silva Gonçalves, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no cargo de Cabo, matrícula nº 114.281-0C, de acordo com a Portaria nº 389/2024, publicada no D.O.E. em 12/03/2024, nos termos dos arts. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b", 32, incisos VII e VIII, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017, c/c o art. 7º, inciso I, alíneas "a" e "d", da Lei nº 3.765 de 04/05/1960, alterada pela Lei nº 13.954 de 16/12/2019, que dispõe sobre as Pensões Militares; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte da Sra. Elizângela Souza Gonçalves, Miqueias Souza Gonçalves e Maria Clara Souza Gonçalves, na condição de cônjuge e filhos menores, respectivamente, do Sr. Claudionor da Silva Gonçalves, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 11.134/2024** - Pensão concedida ao Sr. Miqueias Souza Gonçalves e a Sra. Maria Clara Souza Gonçalves, na condição de filha do ex-servidor Claudionor da Silva Gonçalves, Matrícula nº 114.281-0C, na patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1486/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a Pensão por Morte concedida em favor de Miqueias Souza Gonçalves e Maria Clara Souza Gonçalves, na condição de filhos menores de idade, do Sr. Claudionor da Silva Gonçalves, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no cargo de Cabo, matrícula nº 114.281-0C, de acordo com a Portaria nº 2875/2023, publicada no D.O.E. em 14/12/2023, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 11.134/2024, com o Processo nº 11.699/2024 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto.



**PROCESSO Nº 12515/2024** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Antônio Francisco Garcez Pires, Matrícula nº 107.081-9 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1487/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Antônio Francisco Garcez Pires, matrícula nº 107.081-9A, no cargo de Professor, Nível Superior, 20H, Padrão 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 170/2024– GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M em 01/03/2024, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c o art. 28, §1º, da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório por Invalidez do Sr. Antônio Francisco Garcez Pires, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12601/2024 (Apenso: 10.690/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Marcia Silva do Carmo, Matrícula nº 127.831-2E, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1488/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Antonia Marcia Silva do Carmo, matrícula nº 127.831-2E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 160/2024, publicada no D.O.E. em 27 de março de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Antonia Marcia Silva do Carmo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.608/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aires Batista do Nascimento Silva, Matrícula nº 096.508-1A, no cargo de Pedagogo 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1489/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade do Sr. Aires Batista do Nascimento Silva, no cargo de Pedagogo, 20h, Padrão 3- B, matrícula nº 096.508-1A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 200/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 13/03/2024, nos termos do art. 31 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Aires Batista do Nascimento Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.619/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antônia Souza Horácio, Matrícula nº 079.777-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1490/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Maria Antonia Souza Horácio, no cargo de Professor, nível médio, 20H, 3-B, matrícula nº 079.777-4A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 199/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 13 de março de 2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 30, §§1º e 2º, e 51, ambos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Antonia Souza Horácio no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.642/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ires Almeida da Silva, Matrícula nº 119.117-9B, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1491/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Ires Almeida da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais “A”, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, referência “1”, matrícula nº 119.117-9B, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 443/2024, publicada no D.O.E. em 26/03/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Ires Almeida da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.651/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Frank Robert Pinheiro Ferreira, Matrícula nº 128.480-0D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1492/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Frank Robert Pinheiro Ferreira, no cargo de Professor, PF20- LPL-IV, 4ª classe, referência “G1”, matrícula nº 128.480-0D, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 212/2024, publicada no D.O.E. em 04/04/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Frank Robert Pinheiro Ferreira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12675/2024 (Apensos: 14529/2023)** - Aposentadoria por invalidez da Sra, Daniellen Cristina dos Reis Barbosa Carbajal, Matrícula nº 219.265-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1493/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Daniellen Cristina dos Reis Barbosa Carbajal, matrícula nº 219.265-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 543/2024, publicada no D.O.E. de 05 de abril de 2024, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório por Invalidez da Sra. Daniellen Cristina dos Reis Barbosa Carbajal, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

#### **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.630/2024 (Apenso: 12.312/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valentim de Souza Ortha, Matrícula nº 029410-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1494/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Valentim de Souza Ortha, Matrícula Nº 029410-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 534/2024, publicada no D.O.E em 05 de abril de 2024, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro do ato da Aposentadoria Voluntária do Sr. Valentim de Souza Ortha, matrícula Nº 029410-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 534/2024, publicada no D.O.E em 05 de Abril de 2024, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Valentim de Souza Ortha, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo para cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.640/2024** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Velta Vanessa Cabral Marques Moreira, Matrícula nº 105.668-9E, no cargo de Técnico de Nível Superior, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1495/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Velta Vanessa Cabral Marques Moreira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Velta Vanessa Cabral Marques Moreira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); 7.3. Dar ciência à Sra. Velta Vanessa Cabral Marques Moreira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.670/2024** - Transferência reserva remunerada do Sr. Thiago dos Santos Lima, Matrícula nº 133.329-1A, na Graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1496/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo de 60 dias à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM para que comprove que o Sr. Thiago dos Santos Lima, ocupante da graduação de 2º Sargento, matrícula nº 133.329-1A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, estava no serviço ativo no período compreendido entre o pedido para transferência remunerada (16/04/2018) e a efetiva transferência (01/04/2024); **7.2. Conceder** prazo de 60 dias à Fundação Amazonprev para atualizar a Certidão/Quadro de Tempo de Contribuição do Sr. Thiago dos Santos Lima, ocupante da graduação de 2º Sargento, matrícula nº 133.329-1A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, especificando o tempo de efetivo serviço até a data da publicação da aposentadoria, bem como retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Thiago dos Santos Lima, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro, determinação e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 12.679/2024 (Apenso: 12737/2024)** - Pensão concedida à Sra. Marlene Ferreira da Costa, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Marques Rodrigues Pereira, Matrícula nº 054.382-9-C, no Posto de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1497/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias,

para o fim de comprovar a caracterização da união estável entre a Sra. Marlene Ferreira da Costa e o ex-servidor Sr. Marques Rodrigues Pereira, por meio de prova material contemporânea dos fatos, ou seja, anterior a data do óbito, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; **7.2. Dar ciência** à Sra. Marlene Ferreira da Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-destaque Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro, determinação e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 12.609/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Lemos de Menezes, Matrícula nº 080.661-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1498/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Lemos de Menezes, matrícula nº 080.661-7A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com Portaria Conjunta Nº 213/2024-GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M em 14 de Março de 2024. **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Maria do Socorro Lemos de Menezes, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro Lemos de Menezes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 12.713/2024 (Aposos: 12.738/2024 e 15.321/2018)** - Pensão concedida à Sra. Maria Nazaré Souza de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Flavio Torres de Oliveira, Matrícula nº 103.806-0D, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, Classe 7, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1499/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão da Sra. Maria de Nazaré Torres de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Flávio Torres de Oliveira, matrícula nº 103.806-0D, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, classe 7, referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de pensão da Sra. Maria de Nazaré Torres de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Nazaré Torres de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a

problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

#### **AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.814/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Malaque Oliveira Michiles, Matrícula nº 645, no cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 13, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

**PROCESSO Nº 10.658/2019 (Apenso: 11485/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, referente à 1ª parcela do Convênio nº 25/2013, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM nº 15715, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM nº 10416. **ACÓRDÃO Nº 1500/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Intercorrente, nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei Orgânica, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio no 25/2013 – SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Concedente), representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretaria da SEINFRA à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara (Convenente), representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito, à época; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei Federal no 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem dano ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB- CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU no 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica no 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mamoud Amed Filho com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho, tão somente quanto ao julgamento do mérito pela ilegalidade do Termo de Convênio e irregularidade das contas. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.485/2017** - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito do Município de Itacoatiara, Referente a 2ª parcela do Termo de Convênio Nº 25/2013, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM nº 8243, Fabrícia Tatielle Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8446, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351. **ACÓRDÃO Nº 1501/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente a Lei Orgânica, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 25/2013 – SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Concedente), representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara (Conveniente), representada pelo Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito, à época; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem dano ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mamoud Amed Filho, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho, tão somente quanto ao julgamento do mérito pela ilegalidade do Termo de Convênio e irregularidade das contas.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.490/2023** - Prestação de Contas de transferência voluntária do Termo de Convênio nº 014/2020, de responsabilidade do Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM. **ACÓRDÃO Nº 1502/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os autos em razão da perda de objeto do Termo de Convênio n.º 14/2020, firmado entre a Secretaria do Estado de Educação e Desporto e a Prefeitura Municipal de Manicoré-AM, de responsabilidade dos senhores Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário da SEDUC à época, e Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré à época, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC c/c com o art. 127, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, tendo em vista a não execução e devolução integral dos valores à Concedente; **7.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manicoré que informe

possíveis ações a seu sucessor, prezando pela boa continuação do serviço público, e que em oportunidade futura realize o tão promissor projeto para que futuros alunos tenham acesso à tecnologia básica na escola; 7.3. Dar ciência ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que foi adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.605/2019 (Apenso: 13.614/2019)** - Aposentadoria do Sr. Manoel dos Santos Andrade, no cargo de Auxiliar Agropecuário Matrícula nº 129835-6B do quadro suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1503/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Manoel dos Santos Andrade, no cargo de Auxiliar Agropecuário, matrícula nº 129835-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria compulsória do Sr. Manoel dos Santos Andrade, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM);e **7.3. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 13.614/2019** - Pensão concedida em favor da Sra. Maria de Lourdes de Azevedo Andrade, na condição de cônjuge do Sr. Manoel dos Santos Andrade, Matrícula nº 129835-6C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1504/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria de Lourdes de Azevedo Andrade, na condição de cônjuge do Sr. Manoel dos Santos Andrade, matrícula nº 129835-6C, no cargo de Auxiliar Agropecuário (com equivalência remuneratória ao cargo de auxiliar administrativo, 3ª classe, PNF, referência A), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro do ato concessório de Pensão por morte em favor da Sra. Maria de Lourdes de Azevedo Andrade, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Lourdes de Azevedo Andrade, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **7.4. Arquivar** os autos.



**PROCESSO Nº 11.054/2021** - Aposentadoria do Sr. Sebastião de Souza Maciel, no cargo de Auxiliar de Administração, Classe/Referência 003-C, Matrícula nº 1296, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM nº 15074. **ACÓRDÃO Nº 1505/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Sebastião de Souza Maciel, no cargo de Auxiliar de Administração, classe 003, referência "C", matrícula N. 1296, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **7.2. Negar** registro do ato de aposentadoria do Sr. Sebastião de Souza Maciel, diante da ausência de documentação necessária ao exame de legalidade do ato (declaração de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração pública), na forma apontada pelo Órgão Técnico, não cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazer determinações para correções/retificações em atos de aposentadoria/reforma/pensão, como já fartamente defendido por este Conselheiro. *Vencida proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela concessão de prazo e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 12.607/2021 (Aposos: 12608/2021 e 12609/2021)** - Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, referente à 1ª parcela do Convênio Nº 005/2012, firmado com a SEINFRA. (processo Físico Originário Nº 1406/2013) **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331. **ACÓRDÃO Nº 1506/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado para, diante do relatório fotográfico e das irregularidades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 212/2023-DICOP às fls. 387/398 acima mencionadas, avaliar se os agentes públicos agiram ou não de maneira dolosa, de acordo com o Tema nº 897, que conjugado com o fato de o ato ter natureza de improbidade administrativa, levará à imprescritibilidade do ato danoso e, consequentemente, à responsabilização nos planos cível e penal, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021). *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, tão somente quanto ao mérito pela legalidade do Termo de Convênio, Irregularidade das Contas, determinação à Correção, ciências e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 12.609/2021** - Prestação de Contas do Sr. Joao Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito de Canutama, Referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 5/2012, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975. **ACÓRDÃO Nº 1507/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, nos termos do art. 487, II do CPC; **8.2. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para, diante do relatório fotográfico e das irregularidades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo

nº 214/2023-DICOP (fls. 1003/1011) acima mencionadas, avaliar se os agentes públicos agiram ou não de maneira dolosa, de acordo com o Tema nº 897, que conjugado com o fato de o ato ter natureza de improbidade administrativa, levará à imprescritibilidade do ato danoso e, conseqüentemente, à responsabilização nos planos cível e penal, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021). *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, tão somente quanto ao mérito pela legalidade do Termo de Convênio, Irregularidade das Contas, determinação da Corregedoria, ciências e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 12.608/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, referente à 2ª parcela do Convênio Nº 05/12, Firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331. **ACÓRDÃO Nº 1508/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva dos autos, na forma do art. 487, II, do CPC; **8.2. Determinar** enviar os autos ao Ministério Público Estadual, para, diante do relatório fotográfico e das irregularidades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 213/2023-DICOP (fls. 397/405) acima mencionadas, avaliar se os agentes públicos agiram ou não de maneira dolosa, de acordo com o Tema nº 897, que conjugado com o fato de o ato ter natureza de improbidade administrativa, levará à imprescritibilidade do ato danoso e, conseqüentemente, à responsabilização nos planos cível e penal, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021). *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, tão somente quanto ao mérito pela legalidade do Termo de Convênio, Irregularidade das Contas, determinação da Corregedoria, ciências e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 10.998/2022** - Tomadas de Contas do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior referente ao Termo de Convênio nº 36/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351. **ACÓRDÃO Nº 1509/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator que acatou em sessão, o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro- Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 036/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 36/2019- SEPROR de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, prefeito municipal, à época, no valor de R\$15.000,00, nos termos do art. 54, VI da Lei 2423/1996 c/c art. 308, VI do Regimento Interno, pelas irregularidades praticadas na execução do convênio em análise e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas para que, caso queira, entre com o devido recurso.

**PROCESSO Nº 10.647/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Augusto Guimaraes de Oliveira, Matrícula nº 132.164-1-B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1510/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo a Fundação Amazonprev de 30 dias para: a) Publicação de errata para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade aos proventos da interessada, conforme súmula nº 24-TCE/AM; **b) Enviar documentos** que comprovem o cumprimento da Decisão; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Augusto Guimarães de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **Autorizo** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade do ato, registro, notificação e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 11.002/2024 (Aposos: 17186/2019 e 12988/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Gonçalves, Matrícula Nº 104.276-9A, no cargo de Assistente Social, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1511/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Gonçalves, matrícula Nº 104.276-9A, no cargo de Assistente Social, classe "C", referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº 2587/2023, publicado no D.O.E. em 02 de Janeiro de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Gonçalves, matrícula Nº 104.276-9A, no cargo de Assistente Social, classe "C", referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.3. Notificar** a Fundação Amazonprev para que regularize a situação da servidora de ativa para inativa no sistema PRODAM, com fulcro no art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no prazo de 60 (sessenta dias); **7.4. Arquivar** após cumpridas as providências acima. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário.*

**PROCESSO Nº 11.286/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zenaide Cruz Goncalves, Matrícula Nº 123.704-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1512/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo ao Órgão Previdenciário – Fundação Amazonprev de 60 dias para que refaça a guia financeira e o ato aposentatório, sem interrupção do pagamento dos proventos, de modo a incluir neles a gratificação de localidade a Sra. Zenaide Cruz Gonçalves, matrícula nº 123.704-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3a classe - referência "H1", pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Dar ciência** à Sra. Zenaide Cruz Gonçalves, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 11.331/2024 (Apenso: 11.576/2024)** - Aposentadoria compulsória da Sra. Rosalia Maria Rocha Lima, Matrícula nº 030.329-1C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1513/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria compulsória da Sra. Rosalia Maria Rocha Lima, Matrícula nº 030.329-1C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4a Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria n.o 3087/2023, publicado no D.O.E. em 05 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria compulsória da Sra. Rosalia Maria Rocha Lima, Matrícula nº 030.329-1C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4a Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria n.o 3087/2023, publicado no D.O.E. em 05 de fevereiro de 2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Rosalia Maria Rocha Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do processo pela ilegalidade, negativa de registro, notificações e ofício ao Órgão previdenciário para que cumpra o art. 265, 52º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e que, no prazo de 60 dias, demonstre o cumprimento do feito.*

**PROCESSO Nº 11.513/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Gabriel de Lima, Matrícula nº 000.117-1A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

**ACÓRDÃO 1514/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** prazo à Fundação Amazonprev de 60 dias para retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do Sr. Francisco Gabriel de Lima, Matrícula nº 000.117- 1A, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, em observância ao direito adquirido do ex- servidor e nos moldes da Súmula nº 23-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Gabriel de Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade e conseqüente registro do ato de aposentadoria, notificação e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 11.597/2024** - Pensão concedida à Sra. Evaniza de Lima Vieira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sotero da Silva Vieira, no cargo de Técnico Gráfico, da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO.

**ACÓRDÃO Nº 1515/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte concedida à Sra. Evaniza de Lima Vieira na condição de cônjuge do ex-servidor Sotero da Silva Vieira, no Cargo de Técnico Gráfico, do Órgão Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IO; **7.2. Negar** registro do ato de pensão por morte da Sra. Evaniza de Lima Vieira na condição de cônjuge do ex-servidor Sotero da Silva Vieira, no Cargo de Técnico Gráfico, do Órgão Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO; **7.3. Notificar** a Sra. Evaniza de Lima Vieira para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis, visto que não cabe aos Tribunais de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazer determinações para correções/retificações, ou envio de documentação obrigatória ausente em atos de aposentadoria/reforma/pensão, como já fartamente defendido por este Conselheiro. *Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, que decidiu pela concessão de prazo ao órgão previdenciário e ciência á interessada.*

**PROCESSO Nº 11.724/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. José Roberto Viana de Andrade, Matrícula nº 141744A4, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO 1516/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Roberto Viana de Andrade, matrícula nº 141744-4A, ao Posto de 2º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** o registro do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Roberto Viana de Andrade, matrícula nº 141744-4A, ao Posto de 2º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.3. Notificar** o Sr.

José Roberto Viana de Andrade para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis, visto que não cabe aos Tribunais de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazer determinações para correções/retificações, ou envio de documentação obrigatória ausente em atos de aposentadoria/reforma/pensão, como já fartamente defendido por este Conselheiro. *Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela concessão de prazo ao órgão previdenciário e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 11.736/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivone Maria Caetano Candido, Matrícula Nº 088.526-6 B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista-obstetra II-4, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO 1517/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Ivone Maria Caetano Candido, matrícula nº 088.526-6B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista-obstetra II-4, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, **7.2. Negar** registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Ivone Maria Caetano Candido, matrícula nº 088.526-6B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista-obstetra II-4, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, **7.3. Notificar** a Sra. Ivone Maria Caetano Candido para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis, visto que não cabe aos Tribunais de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazer determinações para correções/retificações, ou envio de documentação obrigatória ausente em atos de aposentadoria/reforma/pensão, como já fartamente defendido por este Conselheiro. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, que decidiu pela concessão de prazo ao órgão previdenciário e ciência á interessada.*

**PROCESSO Nº 11.752/2024** - Pensão concedida à Sra. Maria Joana Cavalcante de Castro, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Pereira de Castro Filho, Matrícula Nº 158935-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com Equivalência Remuneratória, 3ª Classe, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 518/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Maria Joana Cavalcante de Castro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria Joana Cavalcante de Castro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Joana Cavalcante de Castro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. *Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro da pensão e notificação à interessada.*

**PROCESSO Nº 11.971/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudia de Medeiros de Souza, Matrícula Nº 085-8A, no cargo de Professora Nível II, Referência II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1519/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Claudia de Medeiros de Souza matrícula nº 085-8A, no Cargo de Professora nível II, referência II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba; **7.2. Negar** registro do ato de aposentadoria da Sra. Claudia de Medeiros de Souza matrícula nº 085-8A, no Cargo de Professora nível II, referência II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba; **7.3. Notificar** a Sra. Claudia de Medeiros de Souza à interessada para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis, visto que não cabe aos Tribunais de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazer determinações para correções/retificações, ou envio de documentação obrigatória ausente em atos de aposentadoria/reforma/pensão, como já fartamente defendido por este Conselheiro. *Vencido o voto do Excelentíssimo Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela concessão de prazo ao órgão previdenciário e ciência à interessada.*

**PROCESSO Nº 12.231/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Telma Saldanha Buzaglo, Matrícula nº 146.767-0C, no cargo de Farmacêutico Bioquímico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1520/2024**. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Telma Saldanha Buzaglo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM, **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Telma Saldanha Buzaglo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Telma Saldanha Buzaglo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato de aposentadoria, negativa de registro e notificação à interessada para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis.*

**PROCESSO Nº 12.373/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Nero Marinho dos Santos, Matrícula nº 137.117-7A, ao posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1388/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para corrigir o adicional por tempo de serviço, calculando-o com base no soldo atual; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Nero Marinho dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no

art. 97, da Resolução nº 04/2002. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos órgãos previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 12.996/2019 (Aposos: 14.861/2021, 14.862/2021 e 14.427/2022)** - Prestação de Contas referente ao termo de Convênio nº 001/2018 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1387/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, tendo em vista as improbidades suscitadas pelos órgãos serem constantes neste Relatório-Voto, as quais elenco: **A.1)** o Plano de Trabalho está precário, sem detalhamento do Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, conforme determina o art. 6º e parágrafos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; e **A. 2)** ausência na estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do Ordenador de Despesa, afrontando o art. 12, "i", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio no 001/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do ex- Secretário de Estado de Infraestrutura Sr. Oswaldo Said Junior e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, tendo em vista as improbidades suscitadas pelos órgãos serem constantes neste Relatório-Voto, as quais menciono: **B.1)** descumprimento do cronograma de desembolso, nos moldes do art. 7º, VI, e art. 16 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **B. 2)** ausência de comprovantes de pagamentos de forma legível referentes às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ajuste, moldes do art. 18 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **B. 3)** ausência do procedimento licitatório, nos moldes do art. 25 e parágrafos da Resolução nº 12/2012- TCE/AM; **B. 4)** ausência da execução física do ajuste relativo à 1ª parcela, nos moldes do art. 38, "b", "e", da Resolução nº 12/2012- TCE/AM; **B. 5)** ausência do extrato bancário da conta corrente específica do Termo de Convênio no 001/2018, nos moldes do art. 38, "i", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **B. 6)** ausência do diário de obra referente à 1ª parcela do ajuste; **B. 7)** ausência do Memorial de Cálculo referente às 1ª e 3ª parcelas do ajuste; **B. 8)** ausência da Planilha de medição referente ao primeiro período; **B. 9)** ausência de comprovantes de depósito da contrapartida relativos às 3 parcelas do ajuste, nos moldes do art. 7º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, Resolução nº 12/2012- TCE/AM; **B. 10)** ausência dos Boletins de medição e/ou reajustes, de todas as faturas liquidadas (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **B. 11)** ausência do laudo de vistoria, nos moldes do art. 67, § 1º da Lei 8666/93; **B. 12)** ausência da Composição de Custo Unitário referente ao preço do insumo luminária led de 100 w com relé fot., pois o valor do referido no mercado custa R\$179,99, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, razão pela qual, a conduta dos jurisdicionados resultou em danos ao erário da ordem de R\$1.663.007,36, violando o art. 43, IV da Lei 8666/93; **B. 13)** esclarecimento quanto ao preço do insumo luminária púb. led de 150w com relé fotoelét., pois o valor do referido no mercado custa R\$ 235,19, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, levando ao superfaturamento por sobrepreço dos serviços, o qual resultou em danos ao erário da ordem de R\$179.372,07, violando o art. 43, IV da Lei 8666/93; **B. 14)** ausência da Composição



de Custo Unitário e esclarecer o preço do insumo Engenheiro Eletricista, pois o valor do referido no SINAPI, à época, custava R\$ 8.415,16/mês, impactando diretamente no preço unitário do serviço; e **B. 15)** ausência da relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFIP/SEFIP e Folha de Pagamento Mensal da Empresa Contratada, pois gera um superfaturamento por serviços pagos que não foram executados, em desconformidade com os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, no valor de R\$ 68.271,96 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável, pelas seguintes restrições: Quanto à legalidade: **D.1)** o Plano de Trabalho estar precário, sem detalhamento do Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, conforme determina o art. 6º e parágrafos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; e **D. 2)** ausência na estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do Ordenador de Despesa, afrontando o art. 12, "i", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Quanto à execução: **D.1)** descumprimento do cronograma de desembolso, nos moldes do art. 7º, VI, e art. 16 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 2)** ausência de comprovantes de pagamentos de forma legível referentes às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ajuste, moldes do art. 18 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 3)** ausência do procedimento licitatório, nos moldes do art. 25 e parágrafos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 4)** ausência da execução física do ajuste relativo à 1ª parcela, nos moldes do art. 38, "b", "e", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 5)** ausência do extrato bancário da conta corrente específica do Termo de Convênio no 001/2018, nos moldes do art. 38, "i", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 6)** ausência do diário de obra referente à 1ª parcela do ajuste; **D. 7)** ausência do Memorial de Cálculo referente às 1ª e 3ª parcelas do ajuste; **D. 8)** ausência da Planilha de medição referente ao primeiro período; **D. 9)** ausência de comprovantes de depósito da contrapartida relativos às 3 parcelas do ajuste, nos moldes do art. 7º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 10)** ausência dos Boletins de medição e/ou reajustes, de todas as faturas liquidadas (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **D. 11)** ausência do laudo de vistoria, nos moldes do art. 67, § 1º da Lei 8666/93; **D. 12)** ausência da Composição de Custo Unitário referente ao preço do insumo luminária led de 100w com relé fot., pois o valor do referido no mercado custa R\$179,99, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, razão pela qual, a conduta dos jurisdicionados resultou em danos ao erário da ordem de R\$1.663.007,36, violando o art. 43, IV da Lei 8666/93; **D. 13)** esclarecimento quanto ao preço do insumo luminária públ. led de 150w com relé fotoelét., pois o valor do referido no mercado custa R\$ 235,19, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, levando ao superfaturamento por sobrepreço dos serviços, o qual resultou em danos ao erário da ordem de R\$ 179.372,07, violando o art. 43, IV da Lei 8666/93; **D. 14)** ausência da Composição de Custo Unitário e esclarecer o preço do insumo Engenheiro Eletricista, pois o valor do referido no SINAPI, à época, custava R\$ 8.415,16/mês, impactando diretamente no preço unitário do serviço; e **D. 15)** ausência da relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFIP/SEFIP e Folha de Pagamento Mensal da Empresa Contratada, pois gera um superfaturamento por serviços pagos que não foram executados, em desconformidade com os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, no valor de R\$ 68.271,96 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através

de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável, pelas impropriedades: Quanto à legalidade: **C. 1)** o Plano de Trabalho estar precário, sem detalhamento do Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, conforme determina o art. 6º e parágrafos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; e **C. 2)** ausência na estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do Ordenador de Despesa, afrontando o art. 12, “i”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Quanto à execução: **C. 1)** descumprimento do cronograma de desembolso, nos moldes do art. 7º, VI, e art. 16 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **C. 2)** ausência de comprovantes de pagamentos de forma legível referentes às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ajuste, moldes do art. 18 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **C. 3)** ausência do procedimento licitatório, nos moldes do art. 25 e parágrafos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **C. 4)** ausência da execução física do ajuste relativo à 1ª parcela, nos moldes do art. 38, “b”, “e”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **C. 5)** ausência do extrato bancário da conta corrente específica do Termo de Convênio no 001/2018, nos moldes do art. 38, “i”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **C. 6)** ausência do diário de obra referente à 1ª parcela do ajuste; **C. 7)** ausência do Memorial de Cálculo referente às 1ª e 3ª parcelas do ajuste; **C. 8)** ausência da Planilha de medição referente ao primeiro período; **C. 9)** ausência de comprovantes de depósito da contrapartida relativos às 3 parcelas do ajuste, nos moldes do art. 7º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **C. 10)** ausência dos Boletins de medição e/ou reajustes, de todas as faturas liquidadas (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **C. 11)** ausência do laudo de vistoria, nos moldes do art. 67, § 1º da Lei 8666/93; **C. 12)** ausência da Composição de Custo Unitário referente ao preço do insumo luminária led de 100w com relé fot., pois o valor do referido no mercado custa R\$179,99, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, razão pela qual, a conduta dos jurisdicionados resultou em danos ao erário da ordem de R\$1.663.007,36, violando o art. 43, IV da Lei 8666/93; **C. 13)** esclarecimento quanto ao preço do insumo luminária púb. led de 150w com relé fotoelét., pois o valor do referido no mercado custa R\$ 235,19, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, levando ao superfaturamento por sobrepreço dos serviços, o qual resultou em danos ao erário da ordem de R\$ 179.372,07, violando o art. 43, IV da Lei 8666/93; **C. 14)** ausência da Composição de Custo Unitário e esclarecer o preço do insumo Engenheiro Eletricista, pois o valor do referido no SINAPI, à época, custava R\$ 8.415,16/mês, impactando diretamente no preço unitário do serviço; e **C. 15)** ausência da relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFIP/SEFIP e Folha de Pagamento Mensal da Empresa Contratada, pois gera um superfaturamento por serviços pagos que não foram executados, em desconformidade com os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **8.5. Considerar** em Alcance ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, no valor de R\$ 1.884.781,97 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 49 desta proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. no 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação

pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Oswaldo Said Júnior, no valor de R\$ 1.884.781,97 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 49, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com cópia do relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.8. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, com cópia do relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 14.861/2021** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio Nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1385/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio no 001/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Oswaldo Said Junior, e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, tendo em vista as improbidades suscitadas pelos órgãos serem constantes neste Relatório-Voto, as quais menciono: **8.1.1.** Descumprimento do cronograma de desembolso, nos moldes do art. 7º, vi, e art. 16 da resolução nº 12/2012- TCE/AM; **8.1.2.** Ausência de comprovantes de pagamentos de forma legível referentes às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ajuste, moldes do art. 18 da resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.3.** Ausência do procedimento

licitatório, nos moldes do art. 25 e parágrafos da resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.4.** Ausência da execução física do ajuste relativo à 1ª parcela, nos moldes do art. 38, “b”, “e”, da resolução nº 12/2012- TCE/AM; **8.1.5.** Ausência do extrato bancário da conta corrente específica do termo de convênio no 001/2018, nos moldes do art. 38, “i”, da resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.6.** Ausência do diário de obra referente à 1ª parcela do ajuste; **8.1.7.** Ausência do memorial de cálculo referente às 1ª e 3ª parcelas do ajuste; **8.1.8.** Ausência da planilha de medição referente ao primeiro período; **8.1.9.** Ausência de comprovantes de depósito da contrapartida relativos às 3 parcelas do ajuste, nos moldes do art. 7º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.10.** Ausência dos boletins de medição e/ou reajustes, de todas as faturas liquidadas (art. 67, § 1º da lei 8666/93); **8.1.11.** Ausência do laudo de vistoria, nos moldes do art. 67, § 1º da lei 8666/93; **8.1.12.** Ausência da composição de custo unitário referente ao preço do insumo luminária led de 100 w com relé fot., pois o valor do referido no mercado custa R\$179,99, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, razão pela qual, a conduta dos jurisdicionados resultou em danos ao erário da ordem de R\$1.663.007,36, violando o art. 43, IV da lei 8666/93; **8.1.13.** Esclarecimento quanto ao preço do insumo luminária públ. Led de 150w com relé fotoelét., pois o valor do referido no mercado custa R\$ 235,19, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, levando ao superfaturamento por sobrepreço dos serviços, o qual resultou em danos ao erário da ordem de R\$ 179.372,07, violando o art. 43, IV da lei 8666/93; **8.1.14.** Ausência da composição de custo unitário e esclarecer o preço do insumo engenheiro electricista, pois o valor do referido no sinapi, à época, custava R\$ 8.415,16/mês, impactando diretamente no preço unitário do serviço; e, **8.1.15.** Ausência da relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFIP/SEFIP e folha de pagamento mensal da empresa contratada, pois gera um superfaturamento por serviços pagos que não foram executados, em desconformidade com os art. 62 e 63 da lei 4.320/64; **8.2. Dar ciência** ao causídico do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM no 4331, com cópia do relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, com cópia do relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. A fim de evitar o princípio do *ne bis in idem*, ressalto que as multas e glosas sugeridas neste caderno processual foram propostas no Processo nº 12996/2019 (anexos).

**PROCESSO Nº 14.862/2021** - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio Nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1386/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio no 001/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Infraestrutura Oswaldo Said Junior e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, tendo em vista as improbidades suscitadas pelos órgãos serem constantes neste Relatório-Voto, as quais menciono: **8.1.1.** Descumprimento do cronograma de desembolso, nos moldes do art. 7º, VI, e art. 16 da resolução

nº 12/2012- TCE/AM; **8.1.2.** Ausência de comprovantes de pagamentos de forma legível referentes às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ajuste, moldes do art. 18 da resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.3.** Ausência do procedimento licitatório, nos moldes do art. 25 e parágrafos da resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.4.** Ausência da execução física do ajuste relativo à 1ª parcela, nos moldes do art. 38, “b”, “e”, da resolução nº 12/2012- TCE/AM; **8.1.5.** Ausência do extrato bancário da conta corrente específica do termo de convênio nº 001/2018, nos moldes do art. 38, “i”, da resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.6.** Ausência do diário de obra referente à 1ª parcela do ajuste; **8.1.7.** Ausência do memorial de cálculo referente às 1ª e 3ª parcelas do ajuste; **8.1.8.** Ausência da planilha de medição referente ao primeiro período; **8.1.9.** Ausência de comprovantes de depósito da contrapartida relativos às 3 parcelas do ajuste, nos moldes do art. 7º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.1.10.** Ausência dos boletins de medição e/ou reajustes, de todas as faturas liquidadas (art. 67, § 1º da lei 8666/93); **8.1.11.** Ausência do laudo de vistoria, nos moldes do art. 67, § 1º da lei 8666/93; **8.1.12.** Ausência da composição de custo unitário referente ao preço do insumo luminária led de 100 w com relé fot., pois o valor do referido no mercado custa R\$179,99, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, razão pela qual, a conduta dos jurisdicionados resultou em danos ao erário da ordem de R\$1.663.007,36, violando o art. 43, IV da lei 8666/93; **8.1.13.** Esclarecimento quanto ao preço do insumo luminária públ. Led de 150w com relé fotoelét., pois o valor do referido no mercado custa R\$ 235,19, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, levando ao superfaturamento por sobrepreço dos serviços, o qual resultou em danos ao erário da ordem de R\$ 179.372,07, violando o art. 43, IV da lei 8666/93; **8.1.14.** Ausência da composição de custo unitário e esclarecer o preço do insumo engenheiro electricista, pois o valor do referido no sinapi, à época, custava R\$ 8.415,16/mês, impactando diretamente no preço unitário do serviço; **8.1.15.** Ausência da relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFIP/SEFIP e folha de pagamento mensal da empresa contratada, pois gera um superfaturamento por serviços pagos que não foram executados, em desconformidade com os art. 62 e 63 da lei 4.320/64; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4331, com cópia do relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, com cópia do relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. A fim de evitar o princípio do *ne bis in idem*, ressalto que as multas e glosas sugeridas neste caderno processual foram propostas no Processo nº 12996/2019 (anexos).

**PROCESSO Nº 12.570/2020** - Prestação de Contas de Termo de Convênio Nº 16/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Município de Santa Isabel do Rio Negro, para realização da 53ª Semana Cultural e Desportiva Verde e Amarelo de 2019. **Advogado(s):** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 1384/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio no 16/2019-SEC, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o município de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado da Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, e o Sr. Arildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, nos termos o art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da

Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas o Termo de Convênio nº 16/2019 - SEC, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o município de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado da Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, e o Sr. Arildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Considerar** revel o Sr. Arildo Mendes do Nascimento, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que observe com rigor os prazos estabelecidos no art. 42 da Resolução nº 12/2012- TCE/AM, e remetam a prestação de contas em tempo hábil, sob pena de reincidência, nos termos do artigo 188, inciso III, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Arildo Mendes do Nascimento, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** à Sra. Anne Paiva de Alencar, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.576/2021** - Prestação de Contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 12/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1383/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, IV e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 12/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, IV e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** - que a estatal elabore, ano a ano, lista de eventos que pretende financiar, com a correspondente exposição de motivos de caráter tático e operacional que justifiquem as escolhas, impondo-se ainda, distinguir suas pretensões de fomento entre eventos de pequeno, médio e grande porte, aos moldes de como ocorre no âmbito Federal; - que a AMAZONASTUR, ao ter intenção de financiar eventos que não constem da lista anual de eventos que pretende financiar, proceda o prévio chamamento público aberto a todos os municípios e OSC amazonenses; - que a AMAZONATUR antes de aprovar e assumir o financiamento de um plano de trabalho, deve estudá-lo, apurando se os preços estão adequados com os de mercado, se os quantitativos são suficientes ou se estão superfaturados por quantidade, se os bens e serviços atendem, na órbita qualitativa, o padrão de evento que se pretende incentivar; - se houver a cobrança de taxas pela exploração de stands ou qualquer vantagem econômica ao conveniente, deve ser previamente ofertado em

igualdade de oportunidades aos eventuais interessados, obrigando tal situação ser prevista no plano de trabalho e ter sua receita destinada à própria consecução do ajuste (mediante recolhimento à conta específica do convênio), ou à conta única do Tesouro Estadual (consoante o Acórdão no 96/2008-TCU – item 9.5.2); - que os recursos oriundos da contrapartida integrem o valor global do convênio pois costumam ser legalmente exigidos pelas LDO, para fins de transferir recursos aos municípios, portanto, seus valores, a igualdade dos recursos repassados pela concedente, devem ser claramente destinados, com especificação unitária, bem como a especificação da quantidade dos bens ou serviços adquiridos com a contrapartida; - à AMAZONASTUR que oriente os eventuais convenientes e os seus fiscais sobre a necessidade de comprovar fidedignamente a execução física do objeto; - à AMAZONASTUR quando houver transferência dos recursos da conta específica do convênio para qualquer outra conta, seja apresentada adequada justificativa ou lastro documental para essas movimentações; **8.4. Dar ciência** ao Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, Presidente da AMAZONASTUR (Concedente), acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa (Conveniente), acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** os autos, após concluídas as sobreditas determinações.

**PROCESSO Nº 11.475/2021** - Prestação de Contas de transferência voluntária referente ao termo de Convênio Nº 008/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Humaitá.

**ACÓRDÃO Nº 1382/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 008/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, e Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá à época, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade dos senhores Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da AMAZONASTUR à época dos fatos, e Herivaneu Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá à época, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar** revel o Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.4. Determinar** à AMAZONASTUR, sob pena de reincidência, nos termos do artigo 188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, que atente quanto ao envio da documentação prevista na legislação pertinente à firmatura dos convênios futuros, em especial quanto aos seguintes aspectos: 1) necessidade de encaminhar as peças que comprovem a intenção de repassar recursos financeiros para custear despesas com a realização de eventos festivos, antes de iniciar as tratativas que resultaram na celebração do convênio; 2) seja adotado critérios objetivos e impessoais para fins de estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, e apresente estudo técnico para estipular o seu valor. 3) passe a encaminhar cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços a serem adquiridos, bem como o orçamento que implicou a coleta dos preços de mercado. 4) tenha a cautela de verificar se há grau de parentesco entre servidores/agentes públicos e sócios das empresas contratadas ou pessoas

contratadas para realizar/participar do evento; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **8.6. Dar ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito de Humaitá, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que foi adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que foi adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 15.532/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 005/2013 - SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Comando Militar da Amazônia - 12ª Região e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. **Advogado:** Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5225. **ACÓRDÃO Nº 1381/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo em virtude da duplicidade do objeto; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General de Divisão, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 15.824/2021 (Apenso: 16176/2021)** - Pensão concedida à Sra. Maria Celeste da Costa Sapucaia, na condição de cônjuge do Sr. Nazadir Sapucaia, Matrícula Nº 020.286-0C (dentista Classe A, Referência 1 da SUSAM) e 020.286-0F (Tenente Coronel-PM Cirurgião Dentista). **ACÓRDÃO Nº 1380/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por perda de objeto.

**PROCESSO Nº 10.606/2023 (Apenso: 15113/2019 e 14108/2023)** - Pensão concedida à Sra. Waldelice de Sá Barbosa, na condição de companheira e aos Srs. Gabriel Barbosa do Nascimento, Davi Barbosa do Nascimento, Arlison Nascimento do Nascimento e Lorena Nascimento do Nascimento, na condição de filhos do ex-servidor Arnaldo Lima do Nascimento, Matrícula Nº. 121.316-4 G, na patente de Sargento 1, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 379/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos



em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a favor da Sra. Waldelice de Sá Barbosa, na condição de companheira, e dos Srs. Gabriel Barbosa do Nascimento, Davi Barbosa do Nascimento, Arlison Nascimento do Nascimento e Lorena Nascimento do Nascimento, na condição de filhos do ex-servidor Arnaldo Lima do Nascimento, matrícula nº 121.316-4G, na patente de Sargento 1, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** o registro do ato concessório de pensão por morte a favor da Sra. Waldelice de Sá Barbosa e dos Srs. Gabriel Barbosa do Nascimento, Davi Barbosa do Nascimento, Arlison Nascimento do Nascimento e Lorena Nascimento do Nascimento, na condição de filhos do ex-servidor Arnaldo Lima do Nascimento, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Waldelice de Sá Barbosa, como parte e representante legal de Davi Barbosa do Nascimento e Gabriel Barbosa do Nascimento, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Arlison Nascimento do Nascimento, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Sra. Lorena Nascimento do Nascimento, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.239/2023** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1378/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão do Sr. Francisco Douglas Lira Pereira, aprovado através do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 040/2023-GR/UEA, destinado a atender à necessidade de excepcional interesse público do Curso de Ciências Contábeis da Escola Superior de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Amazonas, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, I, e §4º, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e art. 260, II e §2º da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **9.2. Determinar** o registro do ato de admissão do Sr. Francisco Douglas Lira Pereira, aprovado através do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 040/2023-GR/UEA, destinado a atender a necessidade de excepcional interesse público do Curso de Ciências Contábeis da Escola Superior de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Amazonas, nos termos do art. 261, §1º da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.3. Determinar** à Universidade do Estado do Amazonas: **9.3.1.** Assinar prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para comprovar medidas preparatórias de concurso público para provimento do cargo vago da carreira, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **9.3.2.** Publicar no Diário Oficial os atos de autorizações das próximas admissões; **9.4. Dar ciência** ao Sr.

André Luiz Nunes Zogahib, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.595/2024** - Processo para análise de 8 admissões realizadas pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT no 3º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1377/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Fundação de Apoio ao Idoso “Doutor Thomas”-FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da FDT, no 3º Quadrimestre de 2023 a partir do Processo Seletivo regulado pelo Edital nº 01/2023 que contratou as seguintes servidoras temporárias: Gracineide Feitoza Ribeiro, Maria do Socorro Torres Bezerra, Helane Cristina Lima Moreira, Mirnia Sulinelia dos Santos Custodio, Conceição Dias da Silva, Neusa Gianna Reis de Melo, Marcia de Azevedo Alves Xavier e Ursula Castro Lapa, para ocuparem os cargos de Técnico de Segurança do Trabalho e Analista-Assistente Social, nos termos do art. 1º, inc. IV, e 31, inciso I e §4º, da Lei estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Determinar** o registro das Admissões de Pessoal realizada pela Fundação de Apoio ao Idoso “Doutor Thomas”-FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora- Presidente da FDT, no 3º Quadrimestre de 2023 a partir do Processo Seletivo regulado pelo Edital nº 01/2023 que contratou as seguintes servidoras temporárias: Gracineide Feitoza Ribeiro, Maria do Socorro Torres Bezerra, Helane Cristina Lima Moreira, Mirnia Sulinelia dos Santos Custodio, Conceição Dias da Silva, Neusa Gianna Reis de Melo, Marcia de Azevedo Alves Xavier e Ursula Castro Lapa, para ocuparem os cargos de Técnico de Segurança do Trabalho e Analista-Assistente Social; **9.3. Determinar** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, que nas próximas admissões o parecer jurídico contemple o enquadramento legal das contratações temporárias à luz da Lei Municipal nº 1425/2010, e os atos de autorizações sejam assinados e publicados em data anterior à admissão, sob pena de aplicação de sanções por reincidência, nos termos do artigo 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** a Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.661/2024** - Prestação de Contas de transferência voluntária do Termo de Convênio nº11/2022, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 1376/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio no 11/2022- SEPROR firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do de Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2022, firmado entre o Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a

Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, na forma do art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.3. Determinar** que aos convenientes para dar devida atenção aos prazos de prestação de contas constantes na Resolução 12/2012-TCE/AM, bem como a Cláusula disposta no termo celebrado; **8.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 10.716/2024** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Dalimar de Matos Ribeiro da Silva, Matrícula nº 185.795-9C, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO 1375/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Dalimar de Matos Ribeiro da Silva, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª classe, referência "B", matrícula nº 185.795-9C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino- SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Dalimar de Matos Ribeiro da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE- AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Dalimar de Matos Ribeiro da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 10.915/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Aldineve Praia Barbosa, Matrícula nº 1036122-C no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1374/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Aldineve Praia Barbosa, matrícula nº 103.612-2C, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3a classe, referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório do Sr. Raimundo Aldineve Praia Barbosa e, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Aldineve Praia Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando

autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 10.919/2024 (Aposos: 11.196/2024, 11.198/2024 e 11649/2024)** - Pensão concedida à Sra. Maria Lúcia Freitas Rodrigues, na condição de cônjuge do ex-servidor José Rodrigues Neto, Matrícula Nº 012.022-7-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 3ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO 1373/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Maria Lucia Freitas Rodrigues, na condição de cônjuge do ex-servidor José Rodrigues Neto, matrícula nº 012.022-7-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 3ª classe - referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro do ato que concedeu o benefício à Sra. Maria Lucia Freitas Rodrigues, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Lucia Freitas Rodrigues, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais

**PROCESSO Nº 10.969/2024** - Pensão concedida à Sra. Marluvia Gurgel da Cruz, na condição de cônjuge do ex-servidor Paulo Sergio Gil da Cruz, Matrícula nº 112.253-3 H, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, (Equiv, Rem. cargo de Assistente Técnico – 3ª Classe – Ref. A), da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1372/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Marluvia Gurgel da Cruz, na condição de cônjuge do ex-servidor Paulo Sergio Gil da Cruz, matrícula nº 112.253-3H, no cargo de Agente Administrativo, 4ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico – 3ª classe – ref. A, do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 3005/2023, publicado no D.O.E. em 05 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014- TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida à Sra. Marluvia Gurgel da Cruz, na condição de cônjuge do ex-servidor Paulo Sergio Gil da Cruz, matrícula nº 112.253-3H, no cargo de Agente Administrativo, 4ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico – 3ª classe – ref. A, do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de acordo com

a Portaria nº 3005/2023, publicado no D.O.E. em 05 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Marlucia Gurgel da Cruz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.066/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra da Silva Azulay, Matrícula nº 1079549D, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. **ACÓRDÃO Nº 1371/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra da Silva Azulay, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Sandra da Silva Azulay, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Sandra da Silva Azulay, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 11.253/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Anastácio de Brito Bandeira, Matrícula nº 005.394-5B, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1370/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Anastácio de Brito Bandeira, conforme preceitua o artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Anastácio de Brito Bandeira, nos moldes do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Anastácio de Brito Bandeira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo, após as formalidades acima apontadas.

**PROCESSO Nº 11.388/2024 (Apensos: 14.180/2022)** - Pensão concedida à Sra. Gracilene do Socorro Alves Fernandes, na condição de companheira da ex-servidora Heloisa Helena Verçosa, nos cargos de Médico Graduado - Classe 1 - Referência A, na Matrícula nº 114.012-0-C e Dentista - Classe A - Referência 1, na Matrícula Nº 114.012-0-D, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1369/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** pensão por morte concedida à Sra. Gracilene do Socorro Alves Fernandes, na condição de companheira da ex- servidora Heloisa Helena Verçosa, nos cargos de Médico Graduado - classe 1 - referência A, matrícula nº 114.012-0-C e Dentista - classe A - referência 1, matrícula nº 114.012-0-D, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.2. Determinar** o registro do ato de pensão concedido à Sra. Gracilene do Socorro Alves Fernandes, na condição de companheira da ex- servidora Heloisa Helena Verçosa, disposto na Portaria nº 96/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 01 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Gracilene do Socorro Alves Fernandes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 11.415/2024 (Aposos: 15.312/2023, 13.913/2019 e 15.173/2019)** - Pensão concedida às Sras. Maria Cleomar Fonseca, na condição de companheira, e Leticia Oliveira da Costa, na condição de filha menor do ex-servidor Osvaldo Menezes da Costa, Matrícula nº 055.008-6-D, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1368/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida à Sra. Maria Cleomar Fonseca, na Condição de Companheira e Leticia Oliveira da Costa, na Condição de Filha Menor do ex-servidor Osvaldo Menezes da Costa, matrícula nº 055.008-6-D, na Graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** o registro da pensão concedida à Sra. Maria Cleomar Fonseca, na condição de companheira e Leticia Oliveira da Costa, na condição de filha menor do ex-servidor Osvaldo Menezes da Costa, matrícula nº 055.008-6-D, na Graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Cleomar Fonseca, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 11.436/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Sonia Brasileira Umbelino da Silva, Matrícula nº 110.702-OF, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1367/2024:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Sonia Brasileira Umbelino da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Sonia Brasileira Umbelino da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Sonia Brasileira Umbelino da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo, após as diligências acima apontadas.

**PROCESSO Nº 11.536/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arizete Miranda Dinelly, Matrícula nº 009.990-2A, no cargo de Pedagogo 20h 4-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1366/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Arizete Miranda Dinelly, matrícula nº 009.990-2A, no cargo de Pedagogo 20h 4-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta no 112/2024, publicado no D.O.M. em 08 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014- TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Arizete Miranda Dinelly, matrícula nº 009.990-2A, no cargo de Pedagogo 20h 4-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação- SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta no 112/2024, publicado no D.O.M. em 08 de fevereiro de 2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Arizete Miranda Dinelly, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.541/2024 (Apensos: 11.879/2017)** - Pensão concedida à Sra. Celia Rejane Viana Raposo, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Augusto Lopes Raposo, Matrícula nº 104.786-8 C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1365/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Celia Rejane Viana Raposo, na condição de cônjuge do Sr. Carlos Augusto Lopes Raposo, matrícula nº 104.786-8 C, ex-segurado inativo, no cargo de professor nível médio 20h 1-G, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de

Educação – SEMED, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro do ato concessório em favor da Sra. Celia Rejane Viana Raposo, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Celia Rejane Viana Raposo, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 11.596/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Arnaldo Coutinho de Lima, Matrícula nº 110.125-0E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1364/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do **Sr. Francisco Arlando Coutinho de Lima**, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência A, matrícula 110.125-0E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do **Sr. Francisco Arlando Coutinho de Lima**, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Arlando Coutinho de Lima, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4 Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 11.693/2024 (Aposos: 12.216/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Pedro Gomes Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Suzette Barros de Souza, Matrícula nº 030.528-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Código Não -01-011, Classe BI, equivalência remuneratórios Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 363/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor do Sr. Pedro Gomes Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora aposentada Suzette Barros de Souza, falecida em 15/05/2023, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe BI – equivalência remuneratória de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, matrícula nº 030528-6 B, no valor de R\$ 1.810,51 (um mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), conforme Portaria nº 392/2024, publicada em 11/03/2024 (fls. 45/49), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro da Portaria nº 392/2024 (fls. 45/49), publicada em 11/03/2024 (fls. 45/49), que concedeu o benefício ao Sr. Pedro Gomes Rodrigues, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Gomes Rodrigues, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº



04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro nº art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.722/2024 (Aposos: 11.778/2022)** - Retificação da Transferência/reserva remunerada do Sr. Themilton Souza da Silva, Matrícula nº 131.534-0A, ao posto de Major, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1362/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Themilton Souza da Silva, ao posto de Major, matrícula nº 131.534-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, conforme preceitua o artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato retificador de transferência em favor do Sr. Themilton Souza da Silva, nos moldes do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Themilton Souza da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 11.795/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilene de Souza Gomes, Matrícula nº 065.265-2 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1361/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marilene de Souza Gomes, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-C, matrícula nº 065.265-2A, nos termos do artigo 2º, da resolução nº 08/2024- TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilene de Souza Gomes, e, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** à Sra. Marilene de Souza Gomes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 11.800/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edson Almeida da Silva, Matrícula nº FEC07/41865, no cargo de Auxiliar Administrativo I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1360/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr.

Edson Almeida da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato do Sr. Edson Almeida da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edson Almeida da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 11.843/2024** - Pensão concedida à Sra. Maria Serra da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor André Lucio Oliveira da Silva, Matrícula nº 209.462-2-F, no cargo de Professor PF20-ESP-III-3ª Classe-ref. A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1359/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Maria Serrão da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria Serrão da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Serrão da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo.

**PROCESSO Nº 12.012/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Irenio da Silva Gomes, Matrícula nº 011.378-6A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "D", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1357/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Irenio da Silva Gomes, matrícula nº 011.378-6A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe "D", referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, com proventos integrais no valor de R\$ 3.207,74 (três mil, duzentos e sete reais e setenta e quatro centavos), de acordo com a Portaria nº 222/2024, publicado no D.O.E. em 14 de março de 2024 (fls. 106/107), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Irenio da Silva Gomes, matrícula nº 011.378-6A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe "D", referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, com proventos integrais no valor de R\$ 3.207,74 (três mil, duzentos e sete reais e setenta e quatro centavos), de acordo com a Portaria nº 222/2024, publicado no D.O.E. em 14 de março de 2024 (fls. 106/107), no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Irenio da Silva Gomes, interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a

problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.220/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edno de Souza Passos, Matrícula Nº 108.602-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Classe "c", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1358/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Edno de Souza Passos, matrícula nº 108.602-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “C”, referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 313/2024, publicado no D.O.E. em 15 de março de 2024, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro da Aposentadoria Voluntária do Sr. Edno de Souza Passos, matrícula nº 108.602-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “C”, referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 313/2024, publicado no D.O.E. em 15 de março de 2024, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edno de Souza Passos, interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.310/2024 (Aposos: 14130/2021)** - Revisão da aposentadoria da Sra. Eurinice Sales Cardoso, Matrícula nº 083.672-9 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1356/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** revisão de aposentadoria voluntária da Sra. Eurinice Sales Cardoso, matrícula nº 083.672-9A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Serviços Gerais B-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, do Município de Manaus, Amazonas; **7.2. Determinar** o registro do ato de revisão de aposentadoria voluntária da Sra. Eurinice Sales Cardoso, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** à Sra. Eurinice Sales Cardoso, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se,

porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 12.324/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosemary de Aguiar Coelho, Matrícula nº 114.497-9B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G" Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1355/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Rosemary de Aguiar Coelho, no cargo de Agente Administrativo, classe "G" referência 1, matrícula nº 114.497-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Rosemary de Aguiar Coelho, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE- AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Rosemary de Aguiar Coelho, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 12.407/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Lira Freire, Matrícula nº FER 09/40089, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1354/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Lira Freire, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE- AM; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Lira Freire, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Lira Freire, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 12.424/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosalia Laborda de Souza Trindade Ledo, Matrícula Nº 064161-8a, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1353/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** aposentadoria voluntária da Sra. Rosália Laborda de Souza Trindade Ledo, matrícula nº 064161-8A, no Cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar Administrativo C-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Rosalia Laborda de Souza Trindade Ledo, no setor

competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** à Sra. Rosalia Laborda de Souza Trindade Ledo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 12.456/2024 (Apensos: 11.887/2022)** - Pensão concedida à Sra. Suelanni Cristina Duarte Nunes, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, Matrícula Nº 126.852-0B, no posto de Capitão, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1352/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor da Sra. Suelanni Cristina Duarte Nunes, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo Luis Carlos Pereira Nunes, falecido em 26/12/2023, no posto de Capitão, matrícula nº 126.852-0 B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), no valor de R\$ 16.738,43 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme Portaria nº 289/2024, publicada em 27/02/2024 (fls. 54/58), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro da Portaria nº 289/2024, publicada em 27/02/2024 (fls. 54/58), que concedeu a pensão a favor da Sra. Suelanni Cristina Duarte Nunes, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Suelanni Cristina Duarte Nunes, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002 e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.474/2024** - Pensão concedida à Sra. Vilza Galvão Costa Paulain Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor Mario Walter Paulain Gonçalves, Matrícula nº 171140-7B, no cargo de Motorista, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 1351/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Vilza Galvão Costa Paulain Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor Mario Walter Paulain Gonçalves, Matrícula nº 171140-7B, no cargo de Motorista, classe A, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 311/2024, publicado no D.O.E. em 04 de abril de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do Ato concessório de Pensão por Morte concedido à Sra. Vilza Galvão Costa Paulain Gonçalves, na condição de cônjuge do ex-servidor Mario Walter Paulain Gonçalves, matrícula nº 171140-7B, no cargo de Motorista, classe A, referência

1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 311/2024, publicado no D.O.E. em 04 de abril de 2024, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Vilza Galvão Costa Paulain Gonçalves, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.502/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Evaldo Gomes Morais, Matrícula nº 141.889-0A, ao posto de Capitão PM do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1350/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a reserva remunerada do Sr. Evaldo Gomes Morais, ocupante do Posto de Capitão PM, matrícula nº 141.889-0A, do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM) da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório do Sr. Evaldo Gomes Morais, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Evaldo Gomes Morais, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 12.504/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gercino Miranda de Melo, Matrícula nº 104.170-3 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1349/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Gercino Miranda de Melo, matrícula nº 104.170-3A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta no 201/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 13 de março de 2024, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96.; **7.2. Determinar** o registro do ato da Aposentadoria Voluntária do Sr. Gercino Miranda de Melo, matrícula nº 104.170-3A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 201/2024 -

GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 13 de março de 2024, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** ao Gercino Miranda de Melo, interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo para cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.573/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Madalena de Souza, Matrícula nº 1064, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1348/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Francisca Madalena de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, símbolo AS-IA, matrícula 1064, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Envira, no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), conforme Portaria nº 1035/2024 de 21/02/2024, publicada na mesma data (fls. 109/112), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro da Portaria nº 1035/2024 de 21/02/2024, publicada na mesma data (fls. 109/112), que concedeu a aposentadoria à Sra. Francisca Madalena de Souza, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca Madalena de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.583/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adriana do Nascimento Melo, Matrícula nº 140653-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1347/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Adriana do Nascimento Melo, matrícula nº 140653-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Adriana do Nascimento Melo, nos termos do

inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Adriana do Nascimento Melo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 12.761/2024 (Apenso: 11.920/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca da Silva Trindade, Matrícula nº 079.481-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 5-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1346/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Francisca da Silva Trindade, no cargo de Professor nível médio 20H, classe 5, padrão G, matrícula nº 079.481-3 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no valor de R\$ 6.648,03 (seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e três centavos), conforme Portaria Conjunta no 227/2024-GP/Manaus Previdência, publicada em 20/03/2024 (fls. 116/126), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro da Portaria Conjunta no 227/2024- GP/Manaus Previdência, publicada em 20/03/2024 (fls. 116/126), que concedeu o benefício à Sra. Francisca da Silva Trindade, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca da Silva Trindade, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.920/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca da Silva Trindade, Matrícula nº1279483C, no cargo de Professor PF20.ESP-III - 3ª Classe - Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1345/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Francisca da Silva Trindade, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G, matrícula nº 127.948-3C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), no valor de R\$ 3.259,81 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme Portaria nº 240/2024, publicada em 12 de março de 2024 (fls. 51/52), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2.**



**Determinar** o registro Portaria nº 240/2024, publicada em 12 de março de 2024 (fls. 51/52), que concedeu o benefício à Sra. Francisca da Silva Trindade, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca da Silva Trindade, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.831/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindalva Joel Pinheiro, Matrícula nº 228-1, no cargo de Auxiliar de Produção, Nível IA, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1344/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Lindalva Joel Pinheiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Lindalva Joel Pinheiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** a Sra. Lindalva Joel Pinheiro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 12.883/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Thania Regina Pereira de Souza Falcao, Matrícula nº 100965-6B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1406/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sr. Thania Regina Pereira de Souza Falcao, matrícula nº 100965-6B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão (SEAD), de acordo com a Portaria nº 3074/2023, publicado no D.O.E. em 11 de Abril de 2024, fls. 112-113, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Thania Regina Pereira de Souza Falcao, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Determinar** o Registro da Aposentadoria Voluntária da Sra. Thania Regina Pereira de Souza Falcão, matrícula nº 100965-6B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão (SEAD), de acordo com a Portaria nº 3074/2023, publicado no D.O.E. em 29 de Abril de 2024, fls. 112-113, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.4. Arquivar** por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.939/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Benjamin Sa e Silva, Matrícula Nº 000.602-5A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO 1407/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Iracema Benjamin Sa e Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Iracema Benjamin Sa e Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Iracema Benjamin Sa e Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

#### **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 12.305/2020** - Tomada de Contas do Sr. Francisco Hudson Galvão Maia referente a 1º e a 2ª parcela do Termo de Convênio Nº65/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de pais, mestres e comunitários da Escola Estadual Thomé Medeiros Raposo. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 12.145/2024** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Redine Claudio Xavier, Matrícula Nº 113.569-4B, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 11.933/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 11.933/2023 – TCE – Primeira Câmara. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1409/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida, pois estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **7.2. Rejeitar** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida, por inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida por intermédio do seu patrono.

**PROCESSO Nº 11.097/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcélia do Nascimento Motta, Matrícula nº 144.432-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1410/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Marcelia do Nascimento Motta, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula no 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 11.437/2024** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Carlos Antônio Nunes de Aquino, Matrícula Nº 131.367-3A, na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1411/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Carlos Antonio Nunes de Aquino, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Carlos Antonio Nunes de Aquino. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 11.689/2024 (Apenso: 12371/2024)** - Pensão concedida à Sra. Raquel Lima da Silva, na condição de companheira, e aos Srs. Angélica Moura da Silva, Gabriel Moura da Silva e Juliana Moura da Silva, na condição de filhos menores de 21 Anos, do ex-servidor Virgílio Moura da Silva, Matrícula Nº 054.576-7C, na Graduação de 3ª Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1412/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Raquel Lima da Silva, na condição de ex-companheira, e dos senhores(as) Angélica Moura da Silva, Henrique Gabriel Moura da Silva e Juliana Moura da Silva, na condição de filhos menores de 21 anos, do ex-

militar Virgilio Moura da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Raquel Lima da Silva, à Sra. Angélica Moura da Silva, a Sr. Henrique Gabriel Moura da Silva e a Sra. Juliana Moura da Silva. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 11.700/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Jair Oliveira Carmim, Matrícula nº 1316192A, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1413/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jair Oliveira Carmim, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair Oliveira Carmim. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 13.022/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Wellington Thomaz da Silva, Matrícula nº 141.758-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1414/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Wellington Thomaz da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º,

Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Wellington Thomaz da Silva. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos Órgãos Previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

**PROCESSO Nº 11.484/2021** - Prestação de Contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 74/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação Sociocultural Noêmia Santana. **ACÓRDÃO Nº 1415/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 74/2018/AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR (Concedente) e a Associação Cultural Noemia Santana-ASNS (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão do plano de trabalho precário e das ausências de: vinculação do ajuste ao regime da Lei nº 13.019/2014; planejamento quando da celebração do ajuste; chamamento público; orçamento detalhando os bens e serviços a serem adquiridos; demonstração dos critérios utilizados para estimar pecuniariamente o valor da contrapartida; detalhamentos ou informações acerca da execução do evento, notadamente quanto à cobrança de ingressos; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 74/2018/AMAZONASTUR, de responsabilidade do Sr. Henrique Jorge Pereira, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das restrições: ausência de demonstração das vantagens econômicas auferidas pela associação; pagamento a destinatário não identificado; conta bancária com saldo devedor anterior à entrada dos recursos públicos do objeto; transferência de recursos à pessoa sem lastro documental nos autos; precária comprovação de execução física do ajuste e precária comprovação de execução da contrapartida; **8.3. Aplicar Multa** de R\$13.654,39 (Treze mil e Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao Sr. João Níckolas Santos Cabral dos Anjos, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, em razão das graves infrações às normas constantes do artigo 6º, incisos II, III e IV, artigo 7º, §§5º e 6º, da Resolução nº 12/2012 (plano de trabalho precário; ausência de planejamento quando da celebração do ajuste; ausência de orçamento detalhando os bens e serviços a serem adquiridos; ausência de detalhamentos ou informações acerca da execução do evento, notadamente quanto à cobrança de ingressos; ausência de demonstração dos critérios utilizados para estimar pecuniariamente o valor da contrapartida) e artigos 23 e 24 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de chamamento público), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº

2.423/1996- LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** de R\$3.413,60 (Três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) ao Sr. Henrique Jorge Pereira, com fundamento no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, em razão de ofensa ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal bem como aos artigos 7º, §1º, incisos II e V, 16 e 18 da Resolução TCE/AM no 12/2012, a que se subsomem as restrições ausência de demonstração das vantagens econômicas auferidas pela associação, pagamento a destinatário não identificado, conta bancária com saldo devedor anterior à entrada dos recursos públicos, transferência de recursos à pessoa sem lastro documental nos autos, precária comprovação de execução física do ajuste e precária comprovação de execução da contrapartida, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, ao Sr. Henrique Jorge Pereira, à Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e à Associação Cultural Noemia Santana – ASNS, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

**PROCESSO Nº 15.534/2021** - Prestação de Contas de transferência voluntária referente ao termo de Convênio nº 005/2013 - SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Comando Militar da Amazônia - 12ª Região e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1416/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, considerando que o objeto da prestação de contas foi integralmente analisado no bojo dos Processos nº 15.161/2018 e nº 10.985/2019 de relatoria do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, à Secretaria de Estado de Saúde – SES e ao Comando Militar da Amazônia – 12ª Região, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

**PROCESSO Nº 16.868/2021** - Prestação de Contas de transferência voluntária referente ao Termo de Fomento Nº 04/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Associação dos Produtores Rurais Unidos de Itacoatiara - ASPROITA. **Advogado(s):** Alan Kelson de Lima Fonseca - OAB/AM 10160, Valcinete Brito Rodrigues - 12915, Nazira Alessandra Vieira de Almeida - OAB/AM 14366. **ACÓRDÃO Nº 1417/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da

competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 04/2019-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (concedente) e a Associação dos Produtores Rurais Unidos de Itacoatiara - ASPROITA (conveniente), de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento no 04/2019-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Anatolio Albuquerque de Araujo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, ao Sr. Anatólio Albuquerque Araújo, à Secretaria de Estado de Produção Rural e à Associação dos Produtores Rurais Unidos de Itacoatiara - ASPROITA, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

**PROCESSO Nº 16.599/2023** - Prestação de Contas de transferência voluntária do Termo de Convênio Nº 079/2021, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM. **ACÓRDÃO 1418/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 079/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 079/2021, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, ao Sr. Nazareno Souza Martins, à Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

**PROCESSO Nº 10.001/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Juscelia Gomes da Silva, Matrícula Nº 115753-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO 1419/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Juscelia Gomes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Juscelia Gomes da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.129/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Francisco Monteiro Martins, Matrícula Nº 005639-1A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO 1420/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**

os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Francisco Monteiro Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Francisco Monteiro Martins; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.208/2024** - Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº63/2022 de Responsabilidade do Sr. Cândido Jeremias Cumaru Neto da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC **ACÓRDÃO 1421/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 63/2022-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Associação Amazônia de Produção, Organização e Incentivos Artísticos (APOIAR), de responsabilidade do Sr. Cândido Jeremias Cumaru Neto, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 63/2022- SEC, de responsabilidade da Sra. Liliane Monteiro Maia, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Cândido Jeremias Cumaru Neto, à Sra. Liliane Monteiro Maia, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC) e à Associação Amazônia de Produção, Organização e Incentivos Artísticos (APOIAR), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

**PROCESSO Nº 10.768/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely Correa Pinto Barros, Matrícula Nº 122.985-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO 1422/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Suely Correa Pinto Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Suely Correa Pinto Barros; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.844/2024**. Aposentadoria Voluntária da Sra. Eulália Maria Santana Pereira, Matrícula Nº 115.016-2A, no cargo de Pedagogo 40H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO 1423/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Eulália Maria Santana Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c



art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Eulália Maria Santana Pereira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.874/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darci Santos Taketomi, Matrícula Nº 153825-0B, no cargo de Perito Criminal, 2ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 11.003/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Maria de Souza Gonçalves, Matrícula Nº 052.274-0E, no cargo de Técnico, 2º Classe, Nível N, Referência LLL, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO 1424/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rita Maria de Souza Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Rita Maria de Souza Gonçalves; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.016/2024 (Apensos: 12.944/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neicy Souza de Araujo, Matrícula Nº 132.851-4B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO 1425/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Neicy Souza de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Neicy Souza de Araujo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.138/2024 (Apensos: 11.307/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Jose Jorge Passos dos Reis, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Helena Carvalho dos Reis, Matrícula Nº 050.507-2D, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO 1426/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte do Sr. José Jorge Passos dos Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de pensão por morte do Sr. José Jorge Passos dos Reis; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.216/2024 (Apensos: 10.952/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Garcia Lins Filho, Matrícula Nº 071, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO 1427/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Antonio Garcia Lins Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria do Sr. Antonio Garcia Lins Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.425/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Januário Calado Figueiredo, Matrícula Nº 131.908-6C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO 1428/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Januário Calado Figueiredo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Januário Calado Figueiredo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.432/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanderlea Maria de Oliveira Costa, do cargo de Professor PF20.ESP-3ª Classe, Referência "D", Matrícula Nº 135.466-3D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO 1429/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Vanderlea Maria de Oliveira Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Vanderlea Maria de Oliveira Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.494/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Mário César Soares Timóteo, Matrícula nº 133.341-0C, na graduação de 1.º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO 1430/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Mario Cesar Soares Timoteo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014

– TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria do Sr. Mario Cesar Soares Timóteo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.561/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eneida de Fatima de Souza Ramos Marcos, Matrícula nº 118.346-0C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO 1431/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Eneida de Fatima de Souza Ramos Marcos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Eneida de Fatima de Souza Ramos Marcos; e, **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.577/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Neize da Rocha Lira, Matrícula nº 009.189-8A, no cargo de Técnico Municipal III – Motorista de carros leves A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO 1432/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. José Neize da Rocha Lira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria do Sr. José Neize da Rocha Lira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.681/2024 (Apenso: 17.098/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iza Maria Bello Marinho, Matrícula nº FEC 16/47263, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO 1433/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Iza Maria Bello Marinho, no cargo de Professora, matrícula FEC 16/47263, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Iza Maria Bello Marinho, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.753/2024** - Pensão concedida ao Sr. Nilton Ribeiro do Nascimento, na condição de cônjuge da ex-servidora Ilzete Araujo da Silva, Matrícula nº 089.375-7D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO 1434/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Nilton Ribeiro do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida ao Sr. Nilton Ribeiro do Nascimento; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.770/2024** - Retificação da pensão concedida ao Sr. Leandro Ferreira de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Livia Carla de Sousa Almeida, Matrícula nº 122.388-7B, no cargo de Especialista em Saúde - Assistente Social Geral F-05, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO 1435/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Leandro Ferreira de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Leandro Ferreira de Almeida; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.783/2024 (Apensos: 12.020/2024, 12.316/2024 e 12.026/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Jorge Pinheiro Queiroz, na condição de companheiro da ex-servidora Elaine Fonseca da Silva, nos cargos de Professor PF20.LIC-V, 5ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 028.105-0C e Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 028.105-0D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO 1436/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Jorge Pinheiro Queiroz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de pensão por morte em favor do Sr. Jorge Pinheiro Queiroz; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.873/2024 (Apenso: 10.554/2020)** - Revisão da aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Bacelar Veloso, Matrícula nº 108.816-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Nutricionista G-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO 1437/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Bacelar Veloso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato

de revisão de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Bacelar Veloso; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.896/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Nogueira Pinto, Matrícula nº 36.537-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF, 3ª Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO 1438/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Nogueira Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Nogueira Pinto; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.935/2024 (Apenso: 12.396/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlete de Oliveira Matias, Matrícula nº 143.792-5A, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO 1439/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Marlete de Oliveira Matias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Marlete de Oliveira Matias; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.941/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vanderleia Nascimento Pinto, Matrícula nº 083.059-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO 1440/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Vanderleia Nascimento Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Vanderleia Nascimento Pinto; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.002/2024** - Pensão concedida ao Sr. Francisco Peixoto Filho, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Rosário de Paula, no cargo de Professor Estável, Matrícula nº 380, da Prefeitura Municipal de Borba. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.007/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João de Souza Bezerra, Matrícula nº 110.428-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 1º Classe - Referência "E", da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO 1441/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. João de Souza Bezerra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria do Sr. João de Souza Bezerra; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.009/2024 (Apenso: 11.061/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo de Oliveira, Matrícula nº 124.059-5-F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV-4º Classe - Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO 1442/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.337/2024 (Apenso: 11.549/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Souza de Miranda, Matrícula nº FER 08/42444, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 12.377/2024 (Apenso: 12.607/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Onilde Rodrigues de Santana, Matrícula nº 193.364-7A, no cargo de Assistente Social, Classe A, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO 1443/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Onilde Rodrigues de Santana, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Onilde Rodrigues de Santana; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.394/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darlene Andrade Monteiro, Matrícula nº 014.423-1A, no cargo de Pedagogo 20H 4-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO 1444/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Darlene Andrade Monteiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Darlene Andrade Monteiro; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.505/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Georgina dos Santos Monteiro, Matrícula nº 065.565-1D, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

**PROCESSO Nº 12.544/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmar Mendes de Souza, Matrícula nº 075.607-5E, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO 1445/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Edmar Mendes de Souza, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-F, Matrícula nº 075.607-5E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação do Sr. Edmar Mendes de Souza no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.571/2024 (Apensos: 12.647/2024 e 12.607/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Eduardo Santana Gomes, na condição de cônjuge da ex-servidora Alvarina Nunes Gomes, Matrícula nº 067.966-6D, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO 1446/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Eduardo Santana Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Eduardo Santana Gomes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 12.714/2024 (Apenso: 12.749/202)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Castillo Bautista, Matrícula nº 030.455-7D, no cargo de Professor, com a equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO 1447/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rosa Castillo Bautista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Rosa Castillo Bautista; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h48, convocando outra para o quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
14 de agosto de 2024.



**HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**

Diretor da Primeira Câmara